

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

Francisco Ponzoni Pretto

TRÂNSITO EM JULGADO POR CAPÍTULOS E SEUS REFLEXOS NO *DIES A QUO*
DO PRAZO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA

PORTO ALEGRE
2013

FRANCISCO PONZONI PRETTO

TRÂNSITO EM JULGADO POR CAPÍTULOS E SEUS REFLEXOS NO *DIES A QUO*
DO PRAZO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Luis Wetzel de Mattos

PORTO ALEGRE

2013

FRANCISCO PONZONI PRETTO

TRÂNSITO EM JULGADO POR CAPÍTULOS E SEUS REFLEXOS NO *DIES A QUO*
DO PRAZO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como
requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal
do Rio Grande do Sul.

Aprovado em ____ de _____ de 2013.

BANCA EXAMINADORA:

Professor Doutor Sérgio Luis Wetzel de Mattos
Orientador

Professor Doutor Daniel Francisco Mitidiero

Professor Doutor Klaus Cohen Koplin

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a meus avós. Apesar de nenhum jamais ter estado em um banco de Universidade e de todas as dificuldades que lhes foram impostas desde o berço, a bravura e a grandeza deles fez com que todos seus filhos e netos tivessem a chance de completar seus estudos. Anita (*in memoriam*) e Carlos Ponzoni (*in memoriam*), Ida e Domingos Pretto, este trabalho dedico a vocês.

A meus pais, aqueles com quem tudo começou e a quem tudo devo, fica o agradecimento pela incondicional dedicação e pelo exemplo de dignidade e retidão. Às minhas irmãs, agradeço o companheirismo diário, a vocês devo a certeza de que posso ir longe, pois haverá sempre um porto seguro a me amparar.

À Raíssa, agradeço o suporte, apoio e companheirismo demonstrados durante estes já longos anos.

A comunidade acadêmica da Faculdade de Direito da UFRGS não poderia olvidada; o estudante que passou naquele já longínquo vestibular carregará, consigo, as marcas indeléveis desta convivência. Aos companheiros da época de Centro Acadêmico, funcionários, colegas, professores, agradeço pelas aulas diárias, ministradas em sala, nos corredores e em cada momento que passamos juntos.

Ao professor orientador, Doutor Sérgio Mattos, mais do que pela paciência e criteriosa avaliação, agradeço pelo exemplo. Ser escolhido paraninfo e homenageado pelas duas primeiras turmas que lecionou na Faculdade jamais poderia ser obra do acaso.

Aos demais familiares e amigos – do Porto, do colégio, do cursinho, da vida – pela companhia, por provarem que mesmo a mais árdua caminhada pode ser leve se tivermos as pessoas certas ao lado.

Aos amigos da Procuradoria de Execuções Fiscais do Município de Porto Alegre e da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e do escritório Russomano Hentschel Advocacia, pela oportunidade que tive para perceber que o Direito pode ser tão apaixonante na prática quanto é na teoria. A estes, ainda, devo o despertar da paixão pela advocacia, algo que sequer cogitava no início do curso.

RESUMO

Busca o presente trabalho o estudo acerca do *dies a quo* do prazo decadencial para propositura da ação rescisória, por meio de uma análise crítica da Súmula 401 do Superior Tribunal de Justiça. Toma-se como fio condutor o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 404.777, que pacificou o entendimento naquele Tribunal, para realizar o diálogo dos argumentos avançados pelos Ministros com a doutrina, bem como trazer a lume decisões que apresentaram entendimentos diversos ao tratar de temas semelhantes. Desta maneira, conclui-se que o capítulo da sentença é capaz de produzir coisa julgada, devendo o prazo para propositura da rescisória ser contado a partir do trânsito em julgado da parte irrecorrida.

Palavras-chave: Ação rescisória. *Dies a quo* do prazo decadencial. Súmula 401 STJ. EREsp 404.777. Recurso parcial. Capítulos de sentença. Sentença parcial. Trânsito em julgado progressivo. Coisa julgada e preclusão.

ABSTRACT

The present work examines the *dies a quo* of the forfeiture of its entitlement to propose the rescissory action, through a critical analysis of the Precedent 401 of the Superior Court of Justice. The judgment of the “Embargos de Divergência no Recurso Especial 404.777”, which settled the understanding of that Court, is taken to conduct the dialogue of arguments covenanted by the Ministers with the doctrine, as well as bring to light many decisions that had to deal with understandings similar themes. Thus, it is concluded that the chapter of the sentence is capable of producing *res iudicata*, and, as a consequence, the term for proposing the rescissory action shall be counted from the moment that the part of the sentence is no longer impugnable.

Key-words: rescissory action. *Dies a quo* of the forfeiture of its entitlement to propose the rescissory action. Precedent 401 Superior Court of Justice. EREsp 404.777. Partial appeal. Theory of the chapters of the sentence. Partial sentence. *Res iudicata*. Preclusion.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. A TEORIA DOS CAPÍTULOS DA SENTENÇA E A SÚMULA 401 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	14
1.1 O conceito de sentença no direito positivo brasileiro	14
1.2 Noção de sentença objetivamente complexa e evolução histórica do instituto ...	17
1.3 A súmula 401 e a orientação jurisprudencial do STJ	23
2. ANÁLISE CRÍTICA DOS ARGUMENTOS AVENTADOS E INSTITUTOS CORRELATOS	28
2.1 Possibilidade de trânsito em julgado parcial	28
2.2 O Princípio da unicidade da sentença.....	38
2.3 A natureza da execução de capítulo de sentença não impugnado	44
2.4 Da efetividade jurisdicional.....	49
2.5 Do dies a quo para propositura da ação rescisória	56
CONCLUSÃO	63
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	67

INTRODUÇÃO

A ação rescisória é a ação “por meio da qual se pede a desconstituição de sentença trânsita em julgado, com eventual rejuvamento, a seguir, da matéria nela julgada” (BARBOSA MOREIRA, 2003, p. 100). Sendo a coisa julgada uma faceta essencial do constitucionalmente assegurado princípio da segurança jurídica, sua propositura só é admitida em casos excepcionais, expressa e taxativamente definidos na legislação processual.

De fato, tal ação só será cabível naquelas situações em que tornar indiscutível uma decisão judicial “representa injustiça tão grave, solução tão ofensiva aos princípios que pautam o ordenamento jurídico, que é necessário prever mecanismos de revisão da decisão transitada em julgado” (MARINONI e ARENHART, 2010, p. 667). Portanto, permite a rescisória a reapreciação de sentença, em princípio, indiscutível.

Assim sendo, situa-se a ação rescisória entre dois dos pilares essenciais a um processo civil justo, como o fiel da balança entre o sopesamento de ambos. De um lado, o direito à segurança nas relações sociais; de outro, a ofensa à “justiça material”, consubstanciada nas hipóteses taxativamente delimitadas pelo legislador.

É no seio deste embate que se apresenta a questão do prazo para o ajuizamento da ação rescisória. Por mais grave que seja o defeito de que padece a sentença, não pode estar ela indefinidamente sujeita à revisão, sob pena de desequilíbrio na ponderação citada, o que importaria ao jurisdicionado um processo necessariamente injusto e contrário à Constituição Federal.

O Código de Processo Civil Brasileiro, na linha do que vem sendo definido pelo direito positivo também em outros países, determina, por meio de seu artigo 185, que “o direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em

julgado da decisão” (BRASIL, 1972). A definição desse diminuto¹ prazo deixa transparecer a importância concedida pelo legislador à coisa julgada e, como consectário lógico, à segurança jurídica.

Todavia, ao contrário do que sugere uma leitura perfunctória, a letra do referido artigo não extingue o debate acerca do prazo decadencial para a propositura da ação, fornecendo terreno fértil à doutrina e à jurisprudência quando lido em conjunto com os demais artigos do *Codex* Processual. Exemplo é o determinado pelo artigo 505, que faculta à parte a interposição de recurso parcial, determinando que “a sentença pode ser impugnada no todo ou em parte” (BRASIL, 1972).

Exsurge, então, a possibilidade de haver julgamentos de mérito em momentos distintos do processo, e dela a problemática a ser estudada no presente trabalho: havendo parte irrecorrida de sentença, o *dies a quo* do prazo decadencial para este capítulo da sentença terá início quando essa for irrecorrível ou apenas quando escoado o prazo para recorrer da última sentença prolatada no feito? Em outras palavras, é perguntar se o prazo decadencial deve ter sua gênese a partir do trânsito em julgado da sentença rescindenda ou a partir do da última decisão proferida no processo.

Exemplo simples, mas claro, é a hipótese de o autor formular dois pedidos absolutamente diversos e autônomos na petição inicial, o juízo singular deferir ambos, e, ato contínuo, o réu recorrer apenas em relação a um deles, vindo a ser novamente vencido no Tribunal. Assim, o prazo para propor a rescisão da sentença de primeiro grau tem início quando não mais recorrível a parte da sentença relativa àquele pedido ou apenas quando não mais puder ser oposto recurso do *decisum* do Tribunal?

Durante significativo tempo, entendeu o Superior Tribunal de Justiça – em consonância com os tribunais de segundo grau – pela correção daquela teoria; todavia,

¹ Diz-se diminuto pois comparado às ordenações anteriores, que fixavam tal prazo em 30 anos, ao tempo do direito anterior ao Código Civil, e 5 anos, a partir do *codex* de 1916 (PONTES DE MIRANDA, 1976, p. 363).

o entendimento começou a ser modificado no início dos anos 2000 e, a partir do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 404.777, se solidificou no sentido desta. Assim, em 2009 foi editada a Súmula 401, que enuncia: “o prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial” (BRASIL, STJ, 2009).

Tal súmula, todavia, não encerra o debate acerca da questão, sendo ainda essencial à ciência do direito que se analise a problemática sob seu lume. Assim, no presente, examinar-se-á o tema com a profundidade que permite a capacidade do autor, buscando o cotejo entre os argumentos – surgidos em sede doutrinária e jurisprudencial – favoráveis e contrários à edição de tal verbete.

Portanto, de maneira a estabelecer os pilares teóricos sobre os quais se construirá o presente trabalho, o início do primeiro capítulo será eminentemente teórico, e versará sobre a teoria dos capítulos de sentença e sua recepção pelo direito brasileiro. Para tanto, discorrer-se-á sobre a evolução do conceito de sentença no direito positivo brasileiro para, após, adentrar na própria teoria suprarreferida, analisando seus meandros.

Pavimentado o caminho a ser percorrido, a análise dos argumentos será conduzida pelos votos do igualmente supracitado julgado, realizando-se o necessário cotejo entre o referido pelos Ministros em seus votos e o ensinado pela doutrina. Por evidente, não se restringirá a contenda às alegações desses, buscando também teses construídas doutrinariamente mesmo quando essas não houverem recebido eco no Tribunal.

Assim sendo, serão trazidos argumentos acerca de cada ponto relacionado à problemática principal, apresentando a controvérsia sempre sob o lume de um estudo crítico. Primeiramente, por essencial ao trato da divergência posta, será analisada a possibilidade do trânsito em julgado parcial – também chamado por capítulos ou progressivo – da sentença.

Tal representa, de fato, o primeiro sólido desacordo entre o entendimento pretoriano e aquele abraçado pela maior parte da doutrina, dando azo a significativa polêmica – a qual, por concentrar importância ímpar ao presente, exige ser tratada em separado e com maior detença. Buscar-se-á, assim, definir se o capítulo autônomo não recorrido transita em julgado, produzindo coisa julgada material, ou se sobre ele é operada apenas a preclusão.

Também neste subtema é questionada a possibilidade de sentenças parciais, como derivação lógica e necessária do ponto. Após, analisar-se-á o chamado princípio da unicidade da sentença, trazendo à baila questionamentos acerca da maneira que ele vem sendo aplicado e, como consequência, sua própria subsistência diante do arcabouço legal pátrio.

Diretamente relacionada ao objeto central do estudo e a reclamar solução compatível é a natureza da execução de capítulo de sentença irrecorrida, se definitiva ou provisória. De fato, há íntima ligação entre os dois institutos, devendo o processo civil fornecer respostas logicamente harmonizáveis a eles, sob pena de, em situações análogas, valorar diferentemente o mesmo argumento.

Por fim, far-se-á o diálogo de todo o até ali referido com a competência para o julgamento das ações rescisórias e com os princípios informadores do processo civil, para, então, ainda em sede de desenvolvimento, analisar a correlação dos temas com o termo inicial para a propositura da ação rescisória. Também será apresentado o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho – diametralmente diverso ao do Superior Tribunal de Justiça – e, comprovando o caráter atual do debate, as disposições do Projeto de Novo Código de Processo Civil para solução da problemática apresentada.

Assim, dissecado o tema, estará possível a análise conclusiva deste trabalho, decidindo por se perfilhar à corrente que, advogando em sentido contrário àquela consignada na Súmula 401 do STJ, entende que o prazo para o ajuizamento da ação

rescisória deve ter início quando trânsito em julgado o capítulo não recorrido. Tal posição, todavia, não é – e nem se pretende – imune a críticas.

Pedindo vênias para utilizar-se de metáfora empregada pelo Ministro Fontes de Alencar no já referido julgamento, ao tratar deste tema não navegamos em lago tranquilo. Apesar de doutrinadores do mais alto calibre já terem se dedicado ao estudo da controvérsia, não há um entendimento uníssono, abraçados pela unanimidade dos operadores do direito.

Assim, jamais poderia pretender a presente pesquisa ser definitiva, reputando-se categórica e imutável. O que se objetiva nas linhas que se seguirão, face à própria natureza de um trabalho de conclusão de curso e à limitação, confessa, do autor, é, em vez de dirimir a questão, contribuir para o debate, estimulando um debate probo, honesto, com o fito único de prover, ao jurisdicionado, uma efetiva tutela jurisdicional.

1. A TEORIA DOS CAPÍTULOS DA SENTENÇA E A SÚMULA 401 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como já brevemente aventado na introdução, o presente trabalho trata de tema de enorme relevância prática, dialogando diretamente com institutos essenciais a uma correta prestação jurisdicional. Assim, neste capítulo essencialmente teórico, analisar-se-á a posição da doutrina sobre os principais pontos a serem desenvolvidos posteriormente; em outras palavras, aqui é que delimitaremos as fundações para o que será construído a seguir.

Por essenciais, serão tratados precipuamente os conceitos de sentença e, após, de sentença objetivamente complexa, ambos essenciais à compreensão da possibilidade do trânsito em julgado por capítulos, da qual se retirará o *dies a quo* para propositura da ação rescisória. Os temas afins, quando relacionados à questão importante para esta monografia, também não passarão ao largo da criteriosa análise que se pretende – mesmo que, dada a sua complexidade, muitas vezes não seja possível uma abordagem exauriente.

1.1 O conceito de sentença no direito positivo brasileiro

O sujeito de direito, como já bastante estudado pela teoria jurídica, possui o chamado direito de ação, ou seja, tem o direito de exigir do Estado uma prestação jurisdicional. Esse é, de fato, o berço da noção de sentença, vez que é principalmente por meio desta que o Estado-juiz cumpre esse dever que lhe cabe, contraído em função do monopólio oficial da justiça.

O estudo acerca do conceito de sentença é deveras abrangente, sendo capaz de ensinar, sozinho, trabalho com calibre muito superior ao presente. Portanto, apresentar-se-á o conceito de Pontes de Miranda para, após, realizar um salto temporal e analisar o conceito legal.

Sentença, de acordo com o mestre alagoano,

“é emitida como prestação do Estado, em virtude da obrigação assumida na relação jurídico-processual (processo), quando a parte ou as partes vierem a juízo, isto é, exercerem a pretensão à tutela jurídica” (PONTES DE MIRANDA, 1974, p. 395).

No direito positivo pátrio, sentença, consoante a definição dada pelo parágrafo primeiro do artigo 162 do Código de Processo Civil (cuja redação advém da Lei 11.232/2005), deve ser entendida como “o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269” (BRASIL, 2005) do Código de Processo Civil. O artigo 267, conforme seu *caput*, elenca as possibilidades nas quais “extingue-se o processo sem resolução de mérito” (BRASIL, 2005), ao passo que o 269 define as situações em que haverá resolução de mérito.

Definitiva e ilustrativa é a conclusão de Daniel Francisco Mitidiero:

o critério evidenciado pelo legislador da reforma para separar as sentenças das decisões interlocutórias é o critério da definitividade da apreciação jurisdicional (MITIDIERO, 2006, p.7).

Há nessa definição legal, como se vê, sentenças que oferecem à parte a prestação jurisdicional demandada (art. 269) e sentenças que, face às circunstâncias em que a prestação foi deduzida em juízo, encerram o processo pela inadmissibilidade da tutela jurisdicional (art. 267) (THEODORO JÚNIOR, 2010, p. 240). A doutrina, tradicionalmente, classifica aquelas como definitivas – vez que não subsiste o direito de ação sobre a mesma lide –, e estas como terminativas – decidindo-se o mérito da causa, não subsiste o direito de ação².

² Sobre o ponto, já ensinaram Carlos Alberto Alvaro de Oliveira e Daniel Mitidiero que “as sentenças definitivas têm absoluta preferência dentro do direito brasileiro, tendo em conta que definem a sorte da demanda e com isso terminam o litígio entre as partes. Sempre que possível, deve o juiz preferir a prolação de sentenças definitivas em detrimento das sentenças terminativas, mormente dentro do quador teórico do formalismo-valorativo, em que a forma só deve ser prestigiada enquanto promova seus fins de

Na sua origem (ou seja, antes da mudança legislativa supracitada), o Código Processual definia sentença como “o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa” (BRASIL, 1973). Tal definição, como não é difícil concluir, baseava-se em um conceito topológico, não substancial. O que realmente importava para o legislador era a posição ocupada pelo ato no itinerário do feito, não o seu conteúdo (BARBOSA MOREIRA, 2006).

Tal definição era amplamente criticada pela doutrina³, vez que, na tentativa de simplificar o manejo recursal, forjou definição bastante imprecisa. De qualquer sorte, faz-se referência a ela aqui pois, conforme será analisado na sequência deste trabalho, esta conceituação ainda repercute reiteradamente na jurisprudência.

Também importa frisar, desde as primeiras linhas deste trabalho, que o termo “sentença” – como, aliás, muitas vezes o próprio Código de Processo Civil faz⁴ – será utilizado em seu sentido lato, ou seja, abrangerá não apenas as sentenças propriamente ditas, mas também as decisões proferidas no âmbito dos Tribunais que tenham a natureza de sentença. Em outras palavras, para uma mais clara análise do instituto, abstrair-se-á a diferença terminológica determinada pelo art. 163⁵, entendendo que os Tribunais também proferem sentenças.

liberdade, igualdade, efetividade e segurança no processo (ALVARO DE OLIVEIRA e MITIDIERO, 2012, p. 143).

³ Vide Ovídio Baptista da Silva, *Decisões Interlocutórias e sentenças liminares*, in: *Da sentença liminar à nulidade da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2001 e Teresa Arruda Alvim Wambier, *Nulidades do processo e da sentença*, 5ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

⁴ Vide arts. 466-A, 485, 494, 497, 505, 572, 574, 575, IV, 732, 733, 735, 741, VI, 811,I, 817, 918, 1.030 e 1.060, II.

⁵ Art. 163. Recebe a denominação de acórdão o julgamento proferido pelos tribunais (BRASIL, 1973).

1.2 Noção de sentença objetivamente complexa e evolução histórica do instituto

O estudo sobre a teoria dos capítulos de sentença tem suas raízes na doutrina processualista italiana, que já há muito trata do assunto. Todavia, e apesar de sua grande importância e relevância prática, é bastante pequeno o número de doutrinadores brasileiros atuais que se debruçaram sobre o tema.

É bastante evidente que uma sentença muito dificilmente decide sobre apenas uma pretensão. Além da intuitiva cumulação de pedidos, é só pensarmos, por exemplo, na condenação de uma parte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios⁶: uma mesma sentença, além de oferecer uma resposta jurisdicional à questão trazida ao judiciário, dispõe, dentro da mesma parte dispositiva da mesma sentença, sobre questões diferentes, com justificativas, enquadramentos jurídicos e fundamentos completamente diversos⁷.

Tal coisa ocorre também em relação às chamadas preliminares ao mérito, vez que, consoante explicita o próprio *Codex* Processual, “qualquer questão preliminar será decidida antes do mérito⁸” – assim, haverá o pronunciamento judicial sobre a preliminar aventada para, só após, decidir o *meritum causae*. Como último exemplo, é de se citar a possibilidade de decomposição da própria pretensão levada a juízo; se ingresso com ação indenizatória exigindo 50 e a sentença determina que devo receber 40, significa que esta acolheu minha pretensão de receber 40 e negou minha pretensão de receber 10.

Assim, conforme concluiu Candido Rangel Dinamarco (DINAMARCO, 2013, fl. 11),

⁶ Os exemplos de sentenças que, necessariamente, decidirão sobre pretensões cumuladas são diversos: denunciação da lide (artigo 70 e seguintes), chamamento ao processo (art. 77 e seguintes), ação declaratória incidental, reconvenção (artigo 315 e seguintes do Código de Processo Civil), entre outros.

⁷ Devem ser citadas, ainda, as sentenças parciais de mérito, que serão melhor analisadas na sequência do trabalho.

⁸ Art. 560. Qualquer questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquela (BRASIL, 1973).

a teoria dos capítulos de sentença constrói-se sobre a dualidade ou pluralidade de preceitos concretos contidos no decisório da sentença e não sobre a dualidade ou pluralidade de seus fundamentos, porque lá reside sua grande utilidade sistemática e prática, e não aqui.

Nos exemplos supramencionados, portanto, vem à tona a necessidade de cilhar ideologicamente a sentença, diferenciando as suas partes independentes (em maior ou menor grau), para buscar a melhor análise do instituto. Ainda, como faz questão de salientar o professor, importante salientar que, em que pese as projeções desta teoria irradiarem para inúmeros institutos processuais, o tema dos capítulos de sentença nasce no seio da teoria da sentença, e a esta pertence.

O tema, em realidade, não encontra posicionamento definitivo na legislação brasileira. Ao contrário do italiano⁹, o Código Processual Civil Brasileiro, vez ou outra, faz referência a “parte da sentença” – como, por exemplo, no 475-I, §2º, ao permitir a execução da parte líquida da sentença ao mesmo tempo em que se procede a liquidação de outra^{10 11}–, mas ainda longe de permitir ao estudioso do direito traçar uma linha teórica firme sobre o ponto.

O direito positivo somente faz referência à estrutura formal da sentença, referindo sua diferenciação entre relatório, motivação e dispositivo¹². Tal decomposição, todavia,

⁹ Vide, por exemplo, o texto dos artigos (i) 329 (Acquiescenza totale o parziale) Salvi i casi di cui ai numeri 1, 2, 3 e 6 dell'art. 395, l'acquiescenza risultante da accettazione espressa o da atti incompatibili con la volonta' di avvalersi delle impugnazioni ammesse dalla legge ne esclude la proponibilita'. L'impugnazione parziale importa acquiescenza alle parti della sentenza non impugnate” e (ii) 336 “(Effetti della riforma o della cassazione) La riforma o la cassazione parziale ha effetto anche sulle parti della sentenza dipendenti dalla parte riformata o cassata. La riforma o la cassazione estende i suoi effetti ai provvedimenti e agli atti dipendenti dalla sentenza riformata o cassata”.

¹⁰ Art. 475-I, § 2º: quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

¹¹ Outros exemplos estão no art. 475-O, §1º, no qual o CPC determina que, em caso de anulação parcial da sentença, só parte da execução provisória ficará sem efeito, e no art. 498, *caput* e § 1º, que disciplina a interposição de recurso extraordinário ou especial na hipótese de acórdão contendo uma parte sobre a qual é cabível embargos infringentes e outra não.

¹² Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem (BRASIL, 1973).

não guarda relação com a teoria ora estudada, vez que é somente na parte decisória que ela formulará preceitos que produzirão efeitos, sejam eles endo ou extraprocessuais.

De fato, é na parte dispositiva que estão os atos imperativos do juiz, a serem impostos aos litigantes no momento devido, sendo a motivação a parte em que residirão os pressupostos lógicos para o *decisum*. Exatamente por esse motivo, aliás, é que o Código Processual nega a autoridade da coisa julgada à motivação, consoante expressa determinação do artigo 469¹³.

Em que pese haver autores que propõem a divisão em capítulos também da motivação, passar-se-á ao largo deste entendimento, cuja relevância prática é bastante diminuta. Apresentar-se-á, sucintamente, os entendimentos de Chiovenda, Liebmann e Carnelutti, para, após, ser indicada aquela que melhor se amolda ao direito brasileiro – salientando, desde já, que a própria nomenclatura (“capítulo de sentença”) vem da tradição italiana, sendo a tradução da expressão “capo di sentenza”.

Chiovenda formulou a mais restritiva das teorias acerca dos capítulos de sentença, vez que limita a possibilidade de cisão às decisões acerca do mérito. Bastante apoiado no código processual italiano da época – cujo artigo 543¹⁴ determinava que, a menos que fossem dependentes do reformado, a emenda, em sede recursal, de um capítulo não influenciava nos demais –, o estudioso coloca a autonomia e a independência como elementos necessários a eles.

Por esse entendimento, portanto, somente seriam capítulos autênticos aqueles que não ficam condicionados ao entendimento esposado em outros e são capazes de, *per se*, ensejarem a proposição de uma demanda judicial, estando em um mesmo *decisum* apenas por questões circunstanciais. Não olvida-se o processualista, todavia,

¹³ Art. 469. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;

III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo (BRASIL, 1973).

¹⁴ “se la sentenza sai cassata in alcuno dei capi, restano fermi gli altri, salvo che siano dipendenti dal capo incui la sentenza fu cassata”.

de salientar que a possibilidade de configurar um capítulo não se limita aos pedidos do autor, podendo, no caso da reconvenção, tratar-se de manifestação meritória acerca de pedido daquele originariamente réu (CHIOVENDA APUD DINAMARCO, 2013, p.18).

Tal posicionamento, apesar de encontrar eco em estudiosos de escol, mostra-se insuficiente quando confrontado com problemas relacionados a recursos, quando há sentenças que decidem acerca de questões de mérito e de admissibilidade. Havendo julgamento definindo a admissibilidade da discussão de mérito, é bastante claro ao operador do direito que há a possibilidade de haver recurso somente no tocante à questão da admissibilidade. Todavia, por não ter a autonomia exigida por Chiovenda, este não seria um capítulo; assim, estaríamos diante de um problema lógico insolucionável. Ademais, esse entendimento também não é capaz de enfrentar a questão dos pedidos implícitos, cujo exemplo maior é aquele capítulo referente aos honorários advocatícios.

A teoria desenvolvida por Francesco Carnelutti identifica os capítulos na solução de questões, não no julgamento da lide. Assim, fundamentando seu argumento no fato de que há capítulos de sentença, entende que existem capítulos da lide, englobando não só a parte decisória, mas também a motivação (CARNELUTTI APUD SILVA, 1977, p. 128). Em outras palavras, é dizer que o capítulo não deve ser compreendido como parte ou fração da controvérsia judicial, mas sim como uma das questões mediante as quais a tutela do interesse é controvertida (CARNELUTTI APUD DINAMARCO, 2013, p. 23).

Portanto, compreendia o estudioso que, no exemplo anteriormente dado, referente ao *quantum debeatur*, haveria um único capítulo, uma vez que somente poderá haver uma decisão sobre esta questão. Portanto, se exigi 50 e recebi, mediante decisão judicial, 40, estarei diante de um só capítulo, uma só *questio*. Tal linha argumentativa, todavia, necessariamente conduz a uma problemática aplicação em relação aos recursos; no caso dado, por exemplo, é facultado ao sujeito de direito recorrer somente dos 10 que não lhe foram concedidos, o que leva, necessariamente, a uma cisão do capítulo.

As críticas a estas ideias foram bastante firmes. Além dos problemas em aplicá-la à teoria dos recursos, não pode a autonomia – e, por conseguinte, o capítulo – alcançar a motivação. Por mais importante que possa ser, a motivação não pode ir além da sua função, que é a de definir os sustentáculos lógicos do *decisum* – este, sim, imperativo e vinculante. Esta teoria, como o próprio Carnelutti veio a reconhecer, não encontrou repercussão na doutrina, nem na europeia nem na brasileira.

Liebman, ciente dos estudos supranarrados, propôs um alargamento no conceito de capítulo de sentença definido por Chiovenda, incluindo também as decisões endoprocessuais (LIEBMAN APUD FLACH, 2010). Ele afirma a existência de diversas unidades elementares justapostas dentro da mesma sentença, podendo estas unidades serem relacionadas ao mérito ou às preliminares levadas ao conhecimento do juiz (LIEBMAN APUD BARBOSA MOREIRA, 2006)

O autor, em realidade, também coloca a autonomia como essencial ao capítulo de sentença; todavia, dá a este léxico sentido diverso, ou seja, entende autonomia como a capacidade de este capítulo ser, sozinho, objeto de uma sentença (LIEBMAN APUD DINAMARCO, 2013, p. 22). No exemplo aventado quando da apresentação da teoria de Chiovenda, portanto, superar-se-ia a problemática apresentada, vez que o acolhimento de uma preliminar pode ser o objeto único de uma sentença.

Todos os autores nacionais que já se pronunciaram sobre o tema, em maior ou menor concordância, filiaram-se a uma das três grandes correntes supramencionadas. Apesar de haver escassos trabalhos dedicados unicamente ao tema dos capítulos de sentença, muitos adentraram no tema ao abordar questões conexas, como a teoria dos recursos ou da ação rescisória.

Luiz Machado Guimarães modela teoria materialmente próxima à de Carnelutti, relacionando o capítulo à decisão meritória. Nas palavras do doutrinador, capítulo de sentença é cada “decisão de questão de interesse prático apta a adquirir eficácia de

coisa julgada ou de preclusão” (MACHADO GUIMARÃES, 1969, p.85). Importa notar, aqui, que “interesse prático”, para o autor, significa os efeitos extraprocessuais que o *decisum* projeta¹⁵.

Mas é, indubitavelmente, a tese de Liebman que mais encontrou eco na doutrina brasileira. Antonio Carlos de Araújo Cintra repudia expressamente as teorias de Carnelutti e Chiovenda, filiando-se aos ensinamentos daquele, definindo capítulo de sentença como “decisão sobre um objeto autônomo do processo, atinente à sua admissibilidade ou mérito” (ARAÚJO CINTRA, 1986).

Rafael Flach, ao tratar do tema, é ainda mais sintético, referindo que o estudo dos capítulos de sentença deu azo a diversas teorias, mas a de Liebman é a que melhor se coaduna com o direito brasileiro (FLACH, 2010). Refere, ainda, que o tema é tratado de maneira diversa pela doutrina e pela jurisprudência – o que, conforme já se fez referência na introdução, restará melhor analisado no correr deste trabalho.

José Carlos Barbosa Moreira, em virtuoso artigo ao qual nos reportaremos ainda muitas vezes, também fundamenta sua argumentação na tese do autor italiano em comento. Todavia, ao referir que sentenças objetivamente complexas podem definir-se como “sentenças cujo dispositivo contém mais de uma decisão” ou “aquela que se compõe de mais de um capítulo”, expressa certa cautela no uso do termo “capítulo”, vez que, segundo o autor, o conceito deste no direito pátrio não se encontra plenamente amadurecido, tendo muito pouco sido escrito sobre ele (BARBOSA MOREIRA, 2006).

Em que pese a ressalva feita, face à construção doutrinária até aqui apresentada – e como o título do trabalho, não por acaso, antecipa – utilizar-se-á o termo trazido do direito italiano. O fato de parte dos operadores do direito não utilizarem o termo com o devido rigor técnico não pode ser entendido como um impeditivo para seu uso por parte

¹⁵ José Afonso da Silva faz breve referencia crítica à doutrina italiana para, após, também, apresentar entendimento bastante próximo ao de Carnelutti (SILVA, 1977, p. 128).

daqueles que, como humildemente se objetiva na presente, se propuseram a um estudo mais detido e aprofundado.

Dentre estes, é de se citar Cândido Rangel Dinamarco, que, em livro dedicado ao tema, apresenta o conceito mais correto. Refere o autor (grifos do original):

a configuração dos capítulos de sentença segundo o modo-de-ser do direito brasileiro corresponde substancialmente à que fora proposta por Enrico Tullio Liebman em seu famoso ensaio. Cada capítulo do decisório, quer todos de mérito, quer heterogêneos, é uma *unidade elementar autônoma*, no sentido de que cada um deles expressa uma deliberação específica; cada uma dessas deliberações é distinta das contidas nos demais capítulos e resulta da verificação de pressupostos próprios, que não se confundem com os pressupostos das outras. Nesse plano, a autonomia dos diversos capítulos de sentença revela apenas uma *distinção funcional entre eles*, sem que necessariamente todos sejam portadores de aptidão a constituir objeto de julgamentos separados, em processos distintos e mediante mais de uma sentença: a autonomia *absoluta* só se dá entre os capítulos de mérito, não porém em relação ao que contém julgamento da pretensão ao julgamento deste (capítulo que aprecia preliminares). Na teoria dos capítulos de sentença *autonomia não é sinônimo de independência*, havendo capítulos que comportariam julgamento em outro processo e também, em alguns casos, um capítulo que não o comportaria (o que rejeita preliminares) (DINAMARCO, 2013, p. 35).

Essa é, de fato, a mais completa teoria acerca do assunto, e a que melhor se amolda à construção normativa do direito brasileiro. Assim, por todo o exposto, considerar-se-á tal definição como o marco teórico para a análise que tem lugar na sequência do trabalho.

1.3 A súmula 401 e a orientação jurisprudencial do STJ

Conforme já se referiu brevemente, o tema dos capítulos de sentença ainda é extremamente controverso, dando azo a correntes bastante diferentes e conflitantes entre si, boa parte delas com reflexos diretos nos tribunais. De fato, em que pese o

número relativamente pequeno de autores a abordar a questão¹⁶, ainda se está longe de um entendimento sedimentado e pacífico sobre o ponto.

Talvez o tema que melhor explicita essa dissonância é o atinente ao *dies a quo* do prazo decadencial da ação rescisória, principal objeto do estudo que ora se apresenta. Assim, a partir deste ponto, analisar-se-á as diferentes soluções dadas tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, evidenciando-se o complicado imbricamento teórico sobre o tema.

O Código de Processo Civil de 1973 é bastante sucinto ao determinar, por meio do artigo 495, que “o direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão” (BRASIL, 1973). A questão interpretativa que se coloca, portanto, é a data em que tal prazo decadencial¹⁷ começará a fluir, quando estivermos diante de sentenças objetivamente complexas.

Até os primeiros anos do século XXI, a matéria era controvertida no Superior Tribunal de Justiça, havendo significativa maioria de julgados a aceitar a tese do trânsito em julgado parcial da sentença e o consequente prazo diferenciado para propositura da ação rescisória. Os exemplos são vários, merecendo citação os Recursos Especiais 267.451, 283.974, 212.286 e 415.551 – Terceira, Quinta, Sexta e Primeira Turmas, respectivamente.

¹⁶ A ponto de Candido Rangel Dinamarco, em sua obra acerca dos capítulos de sentença, referir que “o tema ainda é muito pouco versado e teorizado e a prática dos tribunais brasileiros ainda não chegou à plena consciência de sua relevância. A própria existência dessa problemática não se revela conhecida de todos. Até há poucos anos, raros estudiosos se dispuseram a examiná-lo em sua inteireza, ocupando-se alguns deles apenas das *projeções* da divisão de das sentenças em capítulos ao discorrerem sobre outros institutos, especialmente sobre aspectos do direito recursal” (DINAMARCO, 2013, p. 13), complementando que “no Brasil jamais se escreveu um único livro, tese monografia ou mesmo um simples ensaio dedicado ao tema dos capítulos de sentença: até agora, os autores que se manifestaram a respeito fizeram-no exclusivamente em setores de seus estudos sobre recursos em geral ou sobre o adesivo, em particular” (DINAMARCO, 2013, p. 27).

¹⁷ Houve época em que a doutrina discutia a natureza de tal prazo, chegando Pontes de Miranda, inclusive, a referir, logo após a promulgação do novel código, que “no direito processual vigente, já não existe questão quanto a ser prescricional ou preclusivo o prazo para a propositura da ação de rescisão. O art. 495 fala de *direito* de extinção; portanto, de preclusão, porque prescrição não faz extinguir-se o direito, nem pretensão, nem ação: apenas cobre a eficácia” (Tratado da Ação Rescisória das sentenças e de outras decisões, 5ª Edição, Forense, p. 369 e 370). Atualmente, porém, é uníssono o entendimento que trata-se de prazo decadencial, não cabendo aqui maiores debates acerca do ponto.

Colaciona-se, por ilustrativa, a ementa do citado Recurso Especial 212.286, cujo relator foi o Ministro Hamilton Carvalhido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PARA O AJUIZAMENTO. TERMO INICIAL. DECADÊNCIA. QUESTÕES AUTÔNOMAS EM UMA SÓ DECISÃO. IRRESIGNAÇÃO PARCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRAZOS DISTINTOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O termo inicial do prazo decadencial para a propositura de ação rescisória não se conta da última decisão proferida no processo, mas, sim, do trânsito em julgado da que decidiu a questão que a parte pretende rescindir.

2. Deliberando o magistrado acerca de questões autônomas, ainda que dentro de uma mesma decisão, e, como na espécie, inconformando-se a parte tão-somente com ponto específico do decisum, olvidando-se, é certo, de impugnar, oportunamente, a matéria remanescente, tem-se-na indubitavelmente por trânsita em julgado.

3. A interposição de recurso especial parcial não obsta o trânsito em julgado da parte do acórdão federal recorrido que não foi pela insurgência abrangido.

4. "Se partes distintas da sentença transitaram em julgado em momentos também distintos, a cada qual corresponderá um prazo decadencial com seu próprio dies a quo: vide PONTES DE MIRANDA, *Trat. da ação resc.*, 5ª ed., pág. 353." (in *Comentários ao Código de Processo Civil*, de José Carlos Barbosa Moreira, volume V, Editora Forense, 7ª Edição, 1998, página 215, nota de rodapé nº 224).

5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

6. Recurso não conhecido (BRASIL, STJ, Resp 212.286, 6ª Turma, Rel. Hamilton Carvalhido, 2001).

No final da década de 90 e nos primeiros anos dos anos 2000, contudo, com as modificações na composição do Superior Tribunal de Justiça, o tema passou por significativa mudança de orientação, que culminou no julgamento dos embargos de divergência no Recurso Especial 404.777/DF. No julgamento deste – cuja decisão data de 3 de dezembro de 2003 – decidiu a Corte Especial do Tribunal, por ligeira maioria (seis votos a cinco) e vencido o relator, que o prazo para propositura de ação rescisória só começa a correr após o trânsito em julgado da última decisão proferida na causa.

Em sucinto relatório, o autor da demanda socorreu-se do Poder Judiciário visando à obtenção de danos emergentes e lucros cessantes. A sentença de primeiro grau reconheceu o direito apenas aos danos emergentes, e ambas as partes apelaram ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região – que julgou ambos improcedentes e manteve a sentença recorrida, sendo que o julgamento da ré foi por maioria.

Ao tempo em que a autora protocolou Recurso Especial (que, transcorrido algum tempo, seria julgado improcedente), interpôs a ré embargos infringentes, que restaram desacolhidos. Irresignada, interpôs Recurso Especial, que não foi admitido. Desta decisão, opôs agravo de instrumento, cuja negação de provimento deu ensejo a agravo regimental – que, também improvido, põe fim a este breve passeio pelo sistema recursal pátrio.

Desta maneira, o acórdão referente aos danos emergentes transitou em julgado em 8 de fevereiro de 1994, ao passo que aquele que decidia sobre lucros cessantes transitou em julgado somente em 10 de agosto do mesmo ano. Ainda inconformado com o julgamento, propôs o réu, forte no art. 485, V do CPC, ação rescisória junto ao Tribunal Regional.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região declarou extinto o processo pela ocorrência da decadência por maioria, o que ensejou a interposição de embargos infringentes, que foram rejeitados pela Corte, em decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL DA SENTENÇA. DECADÊNCIA. Admite-se o trânsito em julgado parcial da sentença desde que, resolvidas várias questões no *decisum*, contra alguma delas não tenha sido manejado recurso (BRASIL, TRF1, EIAR 1997.01.00.033846-1, Relator p/ acórdão CANDIDO RIBEIRO, 1999)

Dessa decisão (não sem antes a interposição de embargos de declaração), interpôs o réu, finalmente, o Recurso Especial em exame. Para uma maior clareza e

dando início à análise crítica deste julgado – que pavimentou o caminho para a edição da Súmula 401 –, colaciona-se a ementa:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO PARA PROPOSITURA - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS - CPC, ARTS. 162, 163, 267, 269 E 495.

- A coisa julgada material é a qualidade conferida por lei à sentença/acórdão que resolve todas as questões suscitadas pondo fim ao processo, extinguindo, pois, a lide.

- Sendo a ação una e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença/acórdão, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial.

- Consoante o disposto no art. 495 do CPC, o direito de propor a ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa.

- Embargos de divergência improvidos (BRASIL, STJ, EResp 404.777, Relator Min. FONTES DE ALENCAR, Relator para acórdão Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, julgado em 03/12/2003).

Assim, dá-se início à análise dos fundamentos jurídicos que sustentam a tese consubstanciada na Súmula 401 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 13 de outubro de 2009 e que assim restou redigida:

Prazo Decadencial da Ação Rescisória - Termo Inicial. O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial (BRASIL, STJ, 2009).

Para uma análise mais completa do assunto aqui abordado, partir-se-á dos argumentos aventados no julgado suprarreferido, mas não se ficará adstrito a eles. De fato, a doutrina refere algumas exposições não trazidas pelos Ministros que restaram vencedores, e que, face à sua relevância, merecem ser trazidas a este trabalho acadêmico.

2. ANÁLISE CRÍTICA DOS ARGUMENTOS AVENTADOS E INSTITUTOS CORRELATOS

2.1 Possibilidade de trânsito em julgado parcial

Ponto nodal da divergência posta, e a cuja solução o estudioso invariavelmente terá de fazer referência após detida análise sobre a admissão dos capítulos de sentença, é aquele referente à possibilidade ou não do trânsito em julgado parcial da sentença. Em que pese significativa maioria da doutrina afirmar a possibilidade deste trânsito ocorrer em momentos distintos – desde que havendo mais de um capítulo na sentença –, a jurisprudência não tem aceitado esta ideia, sendo reiteradas as decisões a negarem tal teoria.

De fato, na decisão em comento, além da referência posta na ementa¹⁸, a ideia de que somente a última sentença é capaz de produzir coisa julgada material perpassa os votos de vários ministros que acabaram por formar a maioria, e tem fundamento inicial na noção de que a sentença é una e indivisível, conforme será analisado adiante. Segundo esta tese, qualquer parte da sentença (ou capítulo desta) prolatada no feito e não recorrida seriam alcançadas somente pela preclusão – produzindo, portanto, apenas a coisa julgada formal.

Preclusão, nos termos da lei¹⁹, deve ser entendida como a perda do direito de praticar o ato quando não exercido no prazo assinalado por lei ou, quando exercido o direito e consumado um ato, não se permite a prática de outro. Na definição de Daniel Mitidiero e Luiz Guilherme Marinoni, “a perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual em face do decurso de tempo (preclusão temporal), da prática de ato incompatível (preclusão lógica) e do efetivo exercício de determinada faculdade processual (preclusão consumativa) (MITIDIERO; MARINONI, 2010, p.450).

¹⁸ Conforme já citado supra: “sendo a ação una e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença/acórdão, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial”.

¹⁹Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão (BRASIL, 1972).

Coisa julgada formal, na sucinta definição de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Luiz Arenhart, “é endoprocessual, e se vincula à impossibilidade de rediscutir o tema dentro da relação jurídica processual em que a sentença foi prolatada” (MARINONI; ARENHART, 2010, p. 645). Portanto, segundo os mesmos autores, ela

opera-se em relação a qualquer sentença, a partir do momento em que precluir o direito do interessado em impugná-la internamente à relação processual. Como preclusão que é, não deve ser confundida com a figura (e o regime) da coisa julgada (material) (MARINONI; ARENHART, 2010, p. 646).

Já a coisa julgada material é aquela definida pelo Código de Processo Civil em seu artigo 467, cuja letra define que “denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário” (BRASIL, 1973). Tal definição, que não é imune a críticas²⁰ (e que também poderia ser, sozinha, objeto de monografia), é suficiente para o correto transcorrer do presente trabalho – lembrando sempre que, forte na dicção do art. 468²¹, é cediço que se pode acrescentar à definição positiva a exigência de que tal sentença seja de mérito.

Bastante didático – e representativo da linha de pensamento referida antes da breve digressão teórica – é o voto do Ministro Francisco Peçanha Martins no Recurso Especial que ensejou a interposição dos Embargos de Divergência. Afirma ele que muitos e eminentes processualistas erram ao denominar a parte irrecorrida da sentença como coisa julgada formal, transitada em meio ao processo. Ocorre, segundo ele, apenas a preclusão.

²⁰ Vide, para maiores críticas BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Ainda e sempre a coisa julgada. In: Direito processual civil (ensaios e pareceres). Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

²¹ Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. Aqui, importante referir que “lide”, no Código Processual, sempre guarda relação com o *meritum causae*, filiando-se abertamente à lição de Carnelutti, conforme explicado por Alfredo Buzaid na Exposição de Motivos.

Assim, lamentando a vacilante interpretação doutrinária sobre o instituto, continua, nos exatos termos que pede-se vênia para colacionar:

temos que a preclusão, o trânsito em julgado formal e a coisa julgada formal ocorrem dentro do processo; a parte irrecorrida da sentença só adquire a eficácia de coisa julgada material quando a sentença/acórdão, em sua inteireza, na sua integridade, quando certa e líquida (se possível), põe termo ao processo, o extingue (arts. 162, § 1º, 163, 267 e 269) resolvendo todas as questões, extinguindo, pois, a lide (art. 467 e 468). Para adotar a terminologia sugerida pelos eminentes pareceristas, a coisa julgada material é qualidade conferida por lei à sentença quando, reunidos todos os seus capítulos se encerrará a novela, o episódio da vida denominado em direito processual de lide, que cumpre ao Estado dirimir, extinguir em prol da harmonia entre os homens. Por isso mesmo é que o talento do escritor já disse que a vida imita a arte. Sentença com eficácia de coisa julgada material será, portanto, a novela encerrada que os litigantes não poderão renovar, se e enquanto não for rescindida (BRASIL, STJ, REsp 404.777, Voto Min. PEÇANHA MARTINS, 2002).

Em outras palavras, determina esta tese que, no decorrer do processo, haverá a preclusão sucessiva das diversas questões propostas (ou proponíveis) até que advenha a sentença final – a qual, irrecorrida, estenderá o manto da coisa julgada material que possui sobre todas as anteriores. Entre estas questões, por evidente, estão as partes não recorridas das sentenças prolatadas previamente.

Desta maneira, a preclusão que ocorreu em razão da não impugnação de parte da sentença²² limita-se a tornar, naquele mesmo feito, tal capítulo indiscutível – ou, de maneira mais sucinta, precluso. Desta maneira, seguindo nesta linha de raciocínio, pontua Guilherme Puchalski Teixeira que tal capítulo será passível de modificação – mutabilidade – até a extinção do processo, vez que ainda não alcançada pela coisa julgada material, imutabilidade a que faz referência o artigo 467 do Código Processual (PUCHALSKI TEIXEIRA, 2008).

²² Conforme expressamente permitido pelo artigo 505, que determina que “a sentença pode ser impugnada no todo ou em parte” (BRASIL, 1972).

Explica, então, que não se pode confundir imutabilidade com indiscutibilidade, vez que aquela somente ocorrerá após a extinção do feito²³, ao passo que esta significa a impossibilidade de discutir (ou rediscutir) determinada questão. Assim, não seria de se cogitar a imutabilidade dos capítulos não impugnados.

Exemplo desta possibilidade de modificação do capítulo não impugnado é quando o Tribunal *ad quem* conhece *ex officio* questões de ordem pública, como a inexistência de alguma das condições da ação e aquelas insculpidas nos artigos 267, §3⁰²⁴ e 301, *caput* e §4⁰²⁵. Seguindo o desenvolvimento das ideias, conclui o autor (com os grifos originais):

isto posto, a parte irrecorrida de sentença só adquirirá a eficácia de coisa julgada material, tornando-se imutável dentro e fora do processo, quando decididos em definitivo todos os pedidos, ou seja, quando a sentença acórdão julgar a lide na sua inteireza. Até lá, qualquer das inúmeras preliminares conhecíveis de ofício pelo julgador, bem como o direito superveniente, poderá ensejar a reforma da parte ou capítulo “aparentemente” transitado em julgado (PUCHALSKI TEIXEIRA, 2008).

²³ Ou seja, com o trânsito em julgado da sentença que põe termo ao processo.

²⁴ Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

²⁵ Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:

I - inexistência ou nulidade da citação;

II - incompetência absoluta;

III - inépcia da petição inicial;

IV - perempção;

V - litispendência;

VI - coisa julgada;

VII - conexão;

VIII - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

IX - convenção de arbitragem;

X - carência de ação;

XI - falta de caução ou de outra prestação, que a lei exige como preliminar.

(...)

§ 4º Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo (BRASIL, 1972).

Tal argumentação, conforme se depreende de sua construção lógica, deriva de outra ideia muitas vezes trazida à baila, que nega a possibilidade do trânsito em julgado parcial face aos efeitos obstativo e translativo dos recursos. Explicando aquele, Araken de Assis ensina que a interposição de recurso impede a formação da coisa julgada, ao passo que este efeito permite que o tribunal *ad quem* conheça das matérias de ordem pública suprarreferidas (ASSIS, 2007, p.214).

A espinha dorsal desta linha de raciocínio, portanto, conforme até aqui explicado, fundamenta a impossibilidade da formação da coisa julgada por capítulos nos argumentos de que (i) um único processo exige uma única sentença; (ii) para a configuração da coisa julgada, é necessário o trânsito em julgado dessa sentença única, que necessariamente julga todos os pedidos; (iii) aos capítulos não impugnados, opera-se tão somente a preclusão. Conforme será analisado mais adiante, nos julgados do STJ também são comumente trazidos argumentos estranhos à teoria do direito, mais afeitos à política judiciária, de ordem eminentemente prática.

De fato, conforme se retira do trecho supracolacionado do voto do Min. Francisco Peçanha Martins, ponto nevrálgico da tese é o fato de que somente a sentença que põe fim ao processo pode ser protegida pela coisa julgada. Se à época do julgamento em comento (que, como já referido, data do ano de 2004) tal argumento, embora não definitivo, possuía significativa força, após a mudança legislativa imposta pela Lei 11.232 e já apresentada no presente trabalho ele não poderia mais subsistir.

Ora, uma vez que a sentença, para ser considerada como tal, não mais exige a extinção do feito, resta lógico concluir que não se pode condicionar a coisa julgada material ao fato de a sentença pôr termo ao processo. Todavia, não foi isto que se observou, vez que tal acórdão paradigma ganhou tanta relevância que ensejou a edição de Súmula por parte do Superior Tribunal de Justiça.

No julgamento do Recurso Especial, o Ministro Paulo Medina, vencido, traz a lume interessante argumentação, no sentido de acatar o trânsito em julgado progressivo.

Apoiando-se em José Rubens Costa e Candido Rangel Dinamarco, esclarece que “a imutabilidade da decisão, denominada coisa julgada, constitui gênero de duas espécies: coisa julgada formal e material”, não se tratando, portanto de institutos diferentes, mas sim de “dois aspectos do mesmo fenômeno de imutabilidade, ambos responsáveis pela segurança nas relações jurídicas”, diferenciando-se apenas porque uma irradia seus efeitos para fora do processo e outra não.

Retira, então, da leitura combinada dos artigos 467 e 485, que a configuração da coisa julgada material é determinada pela inalterabilidade da decisão de mérito, concluindo, *verbis* e com os grifos originais, que

assim, **a coisa julgada se estabelece com o trânsito em julgado da decisão ou, findos os recursos interpostos, outros não mais havendo a interpor, ou vencido o prazo recursal sem interposição de recurso.** Tratando-se de decisão de mérito, estabelece-se a coisa julgada material.

Nesse diapasão, a configuração da coisa julgada material não ocorre, necessariamente, apenas quando apreciado o último recurso existente na causa, qualquer que seja a matéria nele versada.

Coisa julgada material não se identifica com a significação que pretenderam atribuir-lhe os eminentes Ministros Peçanha Martins e Franciulli Netto, fixando, o primeiro, que só haveria "eficácia de coisa julgada material quando a sentença/acórdão, em sua inteireza, na sua integridade, quando certa e líquida (se possível), põe termo ao processo, o extingue (arts. 162, §1o, 163, 267 e 269) resolvendo todas as questões, extinguindo, pois a lide (art. 467 e 468)". Intelecção corroborada pelo Min. Franciulli Netto, que entende ocorrente coisa julgada material apenas quando da "extinção do processo e resolução completa da lide".

A coisa julgada material resulta da conjugação da existência de decisão de mérito e de esgotamento dos recursos (=trânsito em julgado). Não necessita, para sua configuração, de requisito temporal, relativo à extinção completa da lide. Assim, **pode restar configurada a coisa julgada material, não obstante ainda penda recurso na causa a ser apreciado** (BRASIL, STJ, REsp 404.777, Voto Min. PAULO MEDINA, 2002).

Para verificar a assertiva, o julgador traz a hipótese de o mérito da causa restar irrecorrido, com uma das partes inconformando-se apenas em relação a um ou alguns

dos capítulos da sentença – ou, em outros termos, interpõe recurso parcial. Se o juízo de primeiro grau deve se manifestar sobre a integralidade da lide, o mesmo não se aplica ao Tribunal *ad quem*, vez que, consoante o brocardo do *tantum devolutum quantum appellatum*, o objeto da cognição deve ser delimitado pelo âmbito do recurso, sendo vedado ao órgão julgador ultrapassar tais limites.

De fato, se, em primeiro grau, o juiz deve julgar a lide nos limites em que foi proposta (artigo 128, CPC²⁶), não sendo permitido conceder à parte mais do que o que foi demandado (artigo 460²⁷), o mesmo se aplica ao recurso. Assim, sendo o recurso parcial e não havendo de se falar em pedidos prejudiciais, conclui o Ministro que “aquilo que não foi objeto do recurso transita em julgado, não podendo ser alterado, face à impossibilidade da *reformatio in pejus*”.

Neste diapasão, José Rubens Costa facilita o entendimento ao trazer os exemplos, já rapidamente aventados no presente, dos casos da sucumbência recíproca e da sucumbência múltipla em litisconsórcio não unitário²⁸. Segundo ele, a falta de impugnação por alguma das partes leva à formação de coisa julgada formal e, sendo de mérito a decisão recorrida, tem-se a coisa julgada material.

Continua o autor a explicação, referindo que a sentença objetivamente complexa, embora formalmente única, engloba múltiplas sentenças materialmente consideradas, que coexistem sob este manto da unicidade. Novamente exemplificando, narra a hipótese de uma causa em litisconsórcio multitudinário²⁹ ter o seu desdobramento determinado por ordem judicial, acarretando em tantas sentenças quanto processos (COSTA, 2003, p. 890).

²⁶ Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte (BRASIL, 1973).

²⁷ Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (BRASIL, 1973).

²⁸ Unitário é o litisconsórcio que exige que a demanda seja julgada de maneira uniforme para todos os litisconsortes, nos termos do artigo 47 do CPC (MARINONI; ARENHART, 2010, p. 169). O não-unitário, portanto, por oposição, será aquele em que a atuação de um dos litisconsortes independe da atuação dos outros, permitindo que a lide seja julgada diferentemente para cada um.

²⁹ Dá o autor a tal termo, não muito utilizado pela ciência do direito, o significado de ser um processo no qual há uma “multidão” de litisconsortes.

Desta maneira, continua, resta evidenciado que, materialmente, serão várias as sentenças, mesmo que, para conforto e economia do Juízo, todas sejam resolvidas por uma única. O mesmo ocorreria em relação a pedidos cumulados, vez que passíveis, esses também, de ensejarem mais de um processo, estando no mesmo feito por decisão do autor face ao permissivo legal.

Conclui, então, que

a coisa julgada, portanto, formal e material, pode formar-se em momentos diversos, verificados pela sucumbência parcial ou múltipla irrecorrida.

Há também estabelecimento de coisa julgada pela consideração do diferente prazo recursal, ou seja, proferida uma sentença contra parte beneficiária da assistência judiciária e outra, não, o prazo da apelação é dobrado para a primeira (= literalmente, apenas se a postulação for da defensoria pública (...)), e simples para a segunda. Em outras palavras, dentro de quinze dias, se não interposto recurso, forma-se a coisa julgada com relação a uma das partes; para a outra, dentro de trinta dias.

(...)

A matéria, singela, é conhecida, há muito, pelo trânsito em julgado, por partes ou capítulos do acórdão, em julgamento de apelação com voto minoritário ou vencido, hipótese de embargos infringentes (redação originária do art. 530; modificada a situação pela Lei 10.352/01). Se a parte não interpusse, simultaneamente, embargos e recursos extremos, haveria preclusão, isto é, coisa julgada formal e, se decisão de mérito, coisa julgada material quanto à parte irrecorrida, isto é, pela falta de interposição dos infringentes, da parte com voto minoritário, e se falta dos extremos, da parte decidida à unanimidade.

Com a Lei 10.352/01 a situação foi modificada, mas não afasta a conclusão do trânsito por etapas. Se não forem interpostos embargos infringentes da parte não unânime, há coisa julgada, formal ou formal e material, dependendo da natureza da decisão quanto à parte decidida por maioria. Quanto às questões julgadas por unanimidade, o prazo para os recursos extremos se abre, conforme previsão expressa, art. 530, parágrafo único, redação da Lei 10.352/01, da data do trânsito em julgado da decisão por maioria, que, repita-se, permaneceu irrecorrida (COSTA, 2003, p. 893).

No mesmo sentido são os ensinamentos de José Carlos Barbosa Moreira, que em mais de um escrito dedicou-se ao estudo acerca da controvérsia aqui lançada. Em artigo

redigido logo após o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial, refere o doutrinador, em contundente crítica ao *decisum*, que a tese que restou majoritária, nos moldes em que formulada, conduz à inevitável conclusão de que não seria possível tentar rescindir qualquer parte irrecorrida de sentença proferida no curso do processo após o encerramento do processo.

Entende assim o processualista pois, nas palavras do próprio, não se pode conceber logicamente que a última sentença prolatada no feito tenha a virtude de converter em coisa julgada material a preclusão ou a coisa julgada formal a que se haja sujeitado alguma sentença anterior. Aceitar a impossibilidade do trânsito em julgado progressivo, dando continuidade ao argumento, significaria que a eventual ação rescisória somente poderia desconstituir a última sentença prolatada no feito, “assegurada a subsistência de todas as outras pelo fato de não satisfazerem os requisitos do art. 485 do CPC e não serem, por isso, rescindíveis” (BARBOSA MOREIRA, 2006).

É de se salientar, ainda dentro do arcabouço teórico construído por Barbosa Moreira, que a imutabilidade do capítulo não impugnado não se resume ao âmbito do processo em que a sentença foi prolatada; ela impede, efetivamente, que se volte a discutir a lide posta. Se, por exemplo, não foi impugnada a parte da sentença que decide sobre a validade do contrato, recorrendo o vencido tão somente dos honorários advocatícios, é bastante claro que, caso este proponha nova ação, poderá lhe ser oposta a exceção de coisa julgada – e coisa julgada material, uma vez que irradia efeitos para além do feito em que foi apresentada.

Apesar de ser bastante evidente, importante suscitar, neste ponto, a advertência que, muitas vezes escapa àqueles que são contrários à corrente capitaneada por Barbosa Moreira: para que haja a possibilidade do trânsito em julgado por capítulos, é essencial que a parte não impugnada da sentença não esteja vinculada por nexo de causalidade àquela que foi atacada. Por evidente, caso se verifique tal conexão lógica, não haverá a independência e autonomia necessárias à formação de capítulo.

Egas Moniz de Aragão, com o peso de sua autoridade, também já manifestou-se sobre o ponto em comento, ensinando que

a resolução das questões da lide fica coberta pela autoridade da coisa julgada na medida em que estas hajam sido objeto de julgamento na sentença. A pretensão e a resistência (tanto a que se manifestou quanto a que poderia ter sido manifestada) ficam sujeitas à coisa julgada que, em suma, abrange toda a controvérsia entre as partes, a *res in iudicium deducta*. Se a lide for trazida por inteiro ao processo, toda ela ficará coberta pela eficácia da coisa julgada; se for parcialmente trazida ao processo, a eficácia de coisa julgada afetará somente essa parte (ARAGÃO, 1992, p. 244).

Esta corrente doutrinária, portanto, tem seus sólidos pilares na noção de que sentença definitiva é aquela que decide sobre a lide levada à cognição do Poder Judiciário, acolhendo-a ou rejeitando-a. Tal conceituação, lida em conjunto com a definição de sentença trazida pela Lei 11.232/2005, conduz à necessária conclusão de que são capazes produzir coisa julgada material os capítulos de sentença.

Nas palavras de Rafael Flach,

pronunciando-se sobre o mérito e restando esse pronunciamento ou parte dele inatacado, não mais poderá ser ele ou parte dele, conforme o caso, discutido pelas partes nem reformado, nem mesmo pelo juiz, formando-se sobre ele a coisa julgada material (FLACH, 2010).

Todavia, ciente de que tal posicionamento não é unânime na doutrina brasileira, refere o autor que a resistência em aceitá-lo deriva, principalmente, de uma má interpretação do tantas vezes referido princípio da unicidade da sentença. Assim, frente à inegável relevância da questão que se apresenta, abordar-se-á tal ideia com maior atenção.

2.2 O Princípio da unicidade da sentença

No julgamento dos Embargos de Divergência já referidos, reiteradas vezes o tema é trazido à baila, sendo bastante elucidativo o voto do Ministro Franciulli Netto. De pronto, estabelece que considera inadequados os argumentos que sustentam a possibilidade da formação da coisa julgada progressiva ou por capítulos, face ao “princípio geral de que para cada ação corresponde um processo”.

Assim, explica, um conflito de interesses pode dar azo à instauração de uma ou várias lides, um ou vários processos. Escolhendo a parte autora propor um único processo com a cumulação destes diferentes interesses, este há de ser composto por meio de uma única sentença. Sentença, aliás, que necessariamente versará sobre todas pretensões propostas.

Continua, então, referindo que não há como escapar da realidade de que sempre existirá uma única ação, ainda que em seu bojo verifique-se pretensões diversas. Possibilidade esta que encontra expresso permissivo legal no artigo 292³⁰ do Código de Processo Civil, mesmo que não haja conexão entre esses diferentes pedidos e sob alguns requisitos bastante lógicos.

Argumenta, então, que da leitura da lei não é possível retirar-se que com a cumulação concorrerão vários processos, mas sim que o processo é um só, com uma única sentença – a qual, em sua parte dispositiva, julga tantos pedidos quanto os que foram formulados, não como capítulos independentes mas como consequência da escolha realizada pela própria parte autora.

E completa o curso do raciocínio que desenvolve:

³⁰ Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação:

I - que os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento (BRASIL, 1973).

o certo é que, havendo um único processo e uma única sentença, não há cogitar de coisa julgada material progressiva. Existiram, é verdade, dois recursos, em relação aos quais se operou a coisa julgada formal em momentos distintos. A coisa julgada material, contudo, somente ocorre com o trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, tenham sido apreciados concomitantemente os recursos interpostos ou não (BRASIL, STJ, EREsp 404.777, Voto Min. FRANCIULLI NETO, 2003).

Todavia, e aqui faz-se coro à crítica lançada por Rafael Flach, o princípio da unidade da sentença tem escopo outro, não exatamente esse ao qual os Ministros fazem constante referência e que uma leitura perfunctória pode sugerir. Como afirma Paulo Afonso de Souza Sant'Anna, "o *princípio della unità e unicità della decisione* decorre diretamente dos princípios da 'concentração' e da 'não impugnabilidade separada dos despachos interlocutórios'" (SANT'ANNA, 2007).

Assim, apoiando-se nas lições de Chiovenda, continua o aludido autor, realizando breve resgate histórico do instituto:

na visão de Chiovenda, o princípio da unicidade da sentença, inspirado na necessidade de se conferir maior efetividade ao processo por meio da concentração das atividades processuais, tem a ver mais propriamente com a irrecorribilidade das decisões interlocutórias do que com a suposta impossibilidade de fragmentação do julgamento da demanda.

O princípio *della unità e unicità della decisione* foi elaborado na tentativa de estabelecer que somente deveria haver um único recurso na demanda, a fim de que se garantisse a continuidade do processo. A unicidade da sentença não diz respeito ao julgamento da demanda, ou à impossibilidade de sua cisão, mas sim à irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Ocorre que para se atender o princípio da unicidade, a sentença deveria decidir a demanda em sua totalidade, pois do contrário não haveria como fazer valer o princípio da irrecorribilidade da decisões interlocutórias. Por isso, acreditou-se, equivocadamente, que o princípio da *unità e unicità della decisione* significaria que a sentença deve ser sempre uma só e ao final do processo. Contudo, Chiovenda concebeu o princípio da unicidade para estabelecer que somente deveria haver um único recurso no processo, tendo em vista a celeridade, oralidade e efetividade. Havendo um só recurso, garantia-se, no entender de Chiovenda, que o processo não fosse interrompido, concentrando-se as atividades do juiz em breve período de tempo.

Em suma, pois, a unicidade da sentença foi concebida por Chiovenda não por acreditar na impossibilidade de julgamento parcial do mérito, mas para viabilizar os princípios da concentração e da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, em prol da celeridade e da efetividade. Vedando-se a recorribilidade das decisões interlocutórias e concentrando-se as atividades processuais ao máximo possível, é evidente que a decisão judicial deveria ser única, apreciando todas as questões, e ao final do processo (SANT'ANNA, 2007).

É de ser salientado, também, que a própria existência deste princípio é bastante – e cada vez mais – controversa no processo civil brasileiro. Conforme já aventado, a reforma do artigo 162, §1º do Código de Processo Civil ensejou verdadeira revolução no processo brasileiro, projetando efeitos em todos os aspectos da lide.

Talvez o preceito do Direito brasileiro que mais tenha sido posto em xeque com a mudança normativa seja, efetivamente, o que ora está sob análise. Abandonando o critério topológico em favor de um critério substancial, é muito difícil ao estudioso do direito defender, baseado em uma estrutura lógica robusta, a manutenção do primado da unicidade da sentença.

Uma vez que o caput do artigo 267³¹ manteve a expressa referência à extinção do processo, poderia o estudioso advogar a tese de que o critério topológico, no que toca às hipóteses do art. 267, manteve-se inalterado. Poder-se-ia, também, fazer-se referência ao capítulo em que insculpidos os artigos, cujo título é “Da Extinção do Processo”.

Humberto Theodoro Júnior, ao tratar de recursos, marcha por este caminho, referindo que não há qualquer complicação com o sistema recursal, uma vez que, para constituir sentença, deve a decisão cumprir o expressamente determinado no caput, que utiliza a terminologia “extingue-se o processo”. Assim, não extinguindo o processo, não é sentença.

³¹ “Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:” (BRASIL, 2005).

E continua o aludido autor:

as situações dos artigos 267 e 269 do CPC somente se prestam a configurar sentença (e a desafiar apelação) quando põem fim ao processo ou quando resolvem por inteiro o objeto principal do processo de acerto em juízo (THEODORO JÚNIOR, 2006, p. 4)

Também traz à baila o argumento de que seria desastroso ao processo entendimento diverso, vez que incompatível com a efetividade e a celeridade desse³². Assim sendo, somente poderia considerar-se sentença aquele pronunciamento que abarca todos os pedidos. Em suma, ao arrepio da mudança normativa, propõe o jurista a manutenção do critério topológico.

Para esta tese sustentar-se, portanto, é necessária uma interpretação teleológica da lei³³, buscando demonstrar que não pretendeu o legislador processual modificar a natureza de tais atos com a mudança conceitual levada a cabo. Todavia, não afigura-se tal posicionamento como o mais adequado, conforme veremos mais atentamente a seguir.

Ovídio Baptista da Silva, antes da mudança legislativa, ensinava que o único impeditivo para que houvesse sentença liminar no direito pátrio era o conceito positivo então vigente. Assim, não poderia a doutrina cogitar da sentença parcial, por expressa determinação da lei vigente (BAPTISTA DA SILVA, 2001, p. 7).

Modificado o parágrafo primeiro do artigo 162, então, não estaria mais presente o obstáculo observado pelo autor gaúcho, sendo, portanto, possível a existência de sentenças parciais. Neste mesmo caminhar é a precisa definição de Jean Carlos Dias, que definiu:

³² Traz o autor os exemplos da rejeição liminar da reconvenção e o da rejeição da denúncia à lide (artigos 315 e 70 do CPC, respectivamente). Caso fossem entendidos como sentença e impugnáveis por apelação, estariam sujeitos ao efeito suspensivo desta

³³ Modo interpretativo sempre passível de muitas censuras, estando sujeito a críticas de toda sorte. Sobre o assunto, leia-se STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise*. 10a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

a partir da reforma, o conceito de sentença de mérito está centrado no exame do pedido, ou nas situações que foram ficcionalmente assemelhadas a ele, e não mais no resultado extinção do processo. Isso quer dizer que, pela atual redação, a análise do mérito poderá ou não levar à extinção (CARLOS DIAS, 2006).

Daniel Mitidiero, ao tratar do §6º do artigo 273 do Código Processual³⁴, demonstra com clareza esta possibilidade, referindo que tal letra legal possibilita ao julgador decidir a lide de maneira sucessiva. Assim, pode o juiz decidir o mérito assim que parte do pedido mostrar-se incontroversa, dependendo somente desta aferição. E complementa o autor:

alçando mão deste expediente, o órgão jurisdicional decide a sorte daquela porção de mérito colocada sob seu holofote, sendo o seu pronunciamento suscetível de ser revestido da coisa julgada. Há, na espécie, aquela definitividade parcial a que aludimos acima, nada obstante o processo continue a fluir rumo ao desate do que ainda não restou bem demonstrado no feito. *Mutatis mutandis*, o precitado artigo também dá azo a sentenças sucessivas, que satisfazem em momentos distintos a afirmada ação (de direito material) do autor (MITIDIERO, 2004, p. 176).

Eduardo Kochemborguer Scarparo dá continuidade a esta corrente. Tratando do tema sob a ótica das sentenças parciais, aponta que a característica principal da sentença é a sua capacidade para constituir coisa julgada, o que em nada relaciona-se com o momento em que prolatada. Salienta, ainda, que “questões processuais que possam por fim à ação também possuem caráter de definitividade”, havendo definições de questões tanto referentes ao direito material quanto referentes ao direito processual (SCARPARO, 2007, p. 7).

³⁴ Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

(...)

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso (BRASIL, 2002).

O Ministro Moreira Alves, no julgamento da Ação Rescisória 903, também debruçou-se sobre o assunto:

ora, a interposição de embargos de divergência contra acórdão que conhece do recurso extraordinário e lhe dá provimento para julgar procedente a ação só impede o trânsito em julgado deste se abarca todas as questões da demanda, uma vez que, se abranger apenas algumas delas, com relação às demais ocorre a coisa julgada. Isso se explica pelo fato de que os embargos de divergência não devolvem ao Plenário desta Corte a apreciação de toda a matéria de que tratou o aresto embargado, mas apenas daquelas sobre as quais versa a divergência. Não fora assim e, dizendo os embargos respeito apenas a, por exemplo, questão relativa a honorários de advogado, a decisão de mérito não transitaria em julgado, embora os embargos não a abrangessem e não houvesse, portanto, possibilidade de modificação dela (BRASIL, STF, Tribunal Pleno, Ação Rescisória 903, voto do Min. MOREIRA ALVES, 1982).

Em apertada síntese do trabalho até aqui apresentado, portanto, é possível dizer que, após detida análise da teoria dos capítulos de sentença e da conceituação positiva de sentença, analisou-se a Súmula 401 do STJ e a possibilidade de trânsito em julgado progressivo seguindo, criticamente, o caminho argumentativo trilhado pelo julgamento do Recurso Especial 404.777. Foi trazido a lume, ainda, buscando sempre o necessário diálogo entre a jurisprudência e a doutrina, entendimentos diversos sobre os pontos, de maneira a melhor analisar os sustentáculos lógicos dos votos dos Ministros.

Desta maneira, evidenciou-se que a formação da coisa julgada por capítulos, no direito brasileiro, é possível. Tal se dá pois (i) não há a necessidade de extinção da lide para que ato decisório do julgador seja considerado sentença³⁵, o que impõe a noção de que (ii) não se afigura essencial a extinção da lide para a formação da coisa julgada, bem como a ideia de que (iii) a última sentença prolatada no feito não tem o condão de estender o manto da coisa julgada sobre as decisões já preclusas.

³⁵ Nunca é demais repisar que, no presente, o termo sentença abarca o de acórdão, superando-se a diferenciação determinada pelo artigo 163 do CPC.

Assim, evoluiu-se no sentido de acatar o fato de que (iv) os capítulos de sentença não impugnados, mesmo na hipótese de interposição tempestiva de recurso³⁶, produzem coisa julgada material, face à (v) definitividade destes. Todavia, não se esgota a matéria aqui, ainda havendo aspectos – pretorianos e jurisprudenciais – de significativa valia ao presente trabalho.

Um deles, de indubitável importância, é aquele acerca da natureza da execução de um capítulo de sentença não impugnado. Desta forma, analisar-se-á, no capítulo do trabalho que segue, o debate acerca do ponto, cuja relevância prática torna tautológicas quaisquer maiores argumentações sobre seus reflexos no processo civil brasileiro.

2.3 A natureza da execução de capítulo de sentença não impugnado

O ponto referente à execução do capítulo de sentença não impugnado dá azo a duas correntes doutrinárias bastante distintas entre si, com posicionamentos diametralmente opostos. Tais correntes, como é claro, derivam diretamente do debate até aqui conduzido, vez que a discussão a que se propõe este capítulo exige familiaridade com a noção de progressividade da coisa julgada.

As diferentes naturezas da execução estão posta pela redação do artigo 475-I, §1º, que determina que “é definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo” (BRASIL, 2005). Assim, pelas diferenciações que impõem os artigos imediatamente seguintes – e, também, pelos reflexos que trazem para a fixação do *dies a quo* da ação rescisória –, importa realizar nos termos um pouco no estudo da matéria.

³⁶ Desde que, à evidência, seja tal recurso parcial, não guardando relação de dependência com o capítulo não impugnado.

Em que pese José Carlos Barbosa Moreira referir que o caráter definitivo da execução, “ao que nos consta, ninguém jamais se animou a negar” (BARBOSA MOREIRA, 2006, p. 06), há significativa divergência sobre o ponto. Há, em realidade, a corrente que trilha o caminho apontado por ele, de que cabe execução definitiva por se tratar de *decisum* coberto pelo manto da coisa julgada, e a adversa, que defende a ocorrência apenas de execução com caráter provisório, vez que ainda não findo o processo em que tal foi prolatada.

Trazendo-se novamente a lume o julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 404.777, sob o ponto manifestou-se o já citado Ministro Franciulli Neto. Argumentou o julgador que a possibilidade de execução de partes da sentença não infirma que houve coisa julgada, vez que esta só recai sobre sentença imutável³⁷.

Assim, apoiando-se no conceito cunhado por Frederico Marques de “coisa soberanamente julgada”³⁸, conclui que

a executoriedade da sentença definitiva é apenas um dos seus efeitos, que a ela pode ser conferida mesmo antes do seu trânsito em julgado formal (execução provisória) (BRASIL, STJ, EResp 404.777, voto do Min. FRANCIULLI NETO, 2003).

A execução provisória, hodiernamente, encontra disciplina no artigo 475-O³⁹, sendo muito mais gravosa ao exequente do que a definitiva. Poder-se-ia, utilizando-se

³⁷ É de se recordar, aqui, que o citado Ministro nega o trânsito em julgado progressivo, advogando a tese de que sobre o capítulo não impugnado recai apenas a preclusão, não a coisa julgada.

³⁸ Aquela que, segundo o mesmo, forma-se somente após o transcorrido o prazo para interposição da ação rescisória.

³⁹ Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

I – corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II – fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;

III – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No caso do inciso II do caput deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução.

(BRASIL, 2005)

do princípio da unidade da sentença, cogitar-se de adequar a execução de capítulo de sentença no inciso II do artigo, que aventa a hipótese de sobrevir acórdão modificativo ou anulatório da sentença objeto da decisão.

Todavia, tal posicionamento não se sustenta, vez que, nesse ponto, não estaríamos diante de capítulo de sentença. Ilustrativa é a dicção do §1º, que trata de reforma parcial da sentença atacada. Segundo o impositivo legal, restará sem efeito apenas a parte modificada⁴⁰, definitivando-se as demais.

Note-se que o texto legal não refere a necessidade de a sentença haver sido atacada por recurso, mas somente exige que tenha havido reforma parcial desta. Ora, posto desta maneira, impõe-se o entendimento de que a parte da sentença que não pode ser reformada está sujeita, desde então, à execução definitiva, por expressa determinação do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

E é, efetivamente, neste sentido que aponta boa parte da doutrina brasileira. Araken de Assis trata com sabedoria do tema, sendo peremptório ao afirmar que, caso estejam presentes vários capítulos no título executivo judicial de que trata o art. 475-N, I⁴¹ do CPC e seja interposto recurso parcial, conforme faculta à parte sucumbente o art. 505 do mesmo diploma, coexistirão execuções definitiva e provisória no mesmo feito. Conclui de maneira a não pairarem dúvidas acerca de seu posicionamento: “no tocante à parte impugnada, ocorreu o trânsito em julgado” (ASSIS, 2007, p. 308).

Ainda, refere que, independente da resolução que dá o estudioso acerca da questão da possibilidade de serem propostas múltiplas ações rescisórias referentes ao mesmo processo, considera rigorosamente certo que a execução de capítulo não

⁴⁰ Interessante notar, neste parágrafo primeiro, que o legislador processual civil mais uma vez deixa explícita a possibilidade de cisão da sentença em partes (que poderiam muito bem serem chamadas de capítulos) autônomas e independentes entre si.

⁴¹ Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia (BRASIL, 2005).

impugnado dá-se mediante execução definitiva. No exato mesmo caminho, corre a lição de José Henrique Mouta Araújo (ARAÚJO, 2008, p. 370).

O sustentáculo mais rijo desta corrente, desta maneira, é a leitura combinada do artigo 475-I, §1º com o 467. Assim, conforme muito bem apontado por Rafael Flach, ter-se-ia a necessária conclusão de que os capítulos de sentença não mais sujeitos a recurso transitam em julgado e podem, desde então, serem executados imediatamente e de maneira definitiva (FLACH, 2010, p. 14).

João Francisco Naves da Fonseca complementa, aduzindo que dar roupagem provisória à execução em comento traria significativos prejuízos à efetividade jurisdicional, vez que o código processual estaria a impedir o vencido de executar “imediate e definitivamente aquilo que ninguém mais contesta ser seu” (FONSECA, 2009). Salientando a necessidade de uma autonomia entre o capítulo exequendo e o impugnado⁴², Paulo Henrique dos Santos Lucon também filia-se a essa doutrina⁴³ (LUCON, 2000, p. 530).

Interessante notar, neste ponto, que a própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – indo de encontro ao referido no já tantas vezes referido REsp 404.777 – encampa a ideia de execução definitiva de parte irrecorrida da sentença e do trânsito em julgado da parte não irrecorrida. É de ser trazido a lume, por ilustrativo, o julgamento do REsp 409.033/MT⁴⁴, cuja ementa, em seu item primeiro, expressamente determina que

o recurso ordinário, desde que em ataque a decisão com partes autônomas, não impede o trânsito em julgado da parte do decisum que não foi impugnada, sendo, pois, cabível a execução definitiva quanto ao pedido irrecorrido (art. 587 do CPC) (BRASIL, STJ, 5ª Turma, Relator Min. FELIX FISCHER, 2002).

⁴² O que, *data vênia*, afigura-se desnecessário, vez que o próprio debate acerca do ponto impõe esta autonomia entre as partes da sentença.

⁴³ Veja-se, ainda, Jean Carlos Dias, *op cit.*

⁴⁴ Vide, ainda sobre o assunto, REsp 514.961/RS, AgRg do REsp 633.251/RS, AGA 544193/RJ; REsp 245004/RS; REsp 468113/SP; REsp 593401/SP; REsp 514280/RJ e REsp 515273/RS.

Não era, todavia, uníssono este posicionamento⁴⁵, o que ensejou o julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 719.685/RS, que restou por adotar a tese da execução definitiva. Tal julgamento, realizado em 1º de agosto de 2006⁴⁶, solidificou a aceitação da cisão da sentença por este Tribunal Superior. Assim, traz-se à colação a ementa de tal decisão unanime:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.

1. Iniciado o processo executivo com base em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, a oposição de embargos parciais, a despeito de suspender a execução, não transforma a execução definitiva em provisória, prosseguindo-se relativamente à parte incontroversa da dívida, com a expedição de precatório, ou por execução direta, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor.

2. Embargos rejeitados (BRASIL, STJ, Corte Especial, EResp 719.685, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, 2006).

Assim, analisada a possibilidade de formação da coisa julgada por capítulos sob o prisma da execução definitiva do capítulo da sentença não impugnado, resta evidenciada a correição da tese que afirma a sua ocorrência. Até mesmo o Superior Tribunal de Justiça, que editou Súmula tendo a impossibilidade como sustentáculo lógico, em assunto conexo entende de maneira diversa.

Avançar-se-á, portanto, na apreciação de questões próximas àquela que é a principal do presente trabalho. Deste modo, buscando esgotar os argumentos e as teses referentes à fixação do *dies a quo* do prazo decadencial para propositura da ação rescisória, passar-se-á à análise dos argumentos, muito utilizados no julgamento que tem pautado o debate até aqui, de natureza eminentemente extrajurídicas – “muito mais

⁴⁵ No sentido contrário ao já aventado, por não cogitar da execução definitiva mas sim da provisória, veja-se REsp 724.406/RJ, REsp nº 371649/RS, AgREsp nº 277852/SP, REsp nº 243245/SP, REsp nº 172320/RS, REsp nº 440823/RS e REsp nº 417924/SP.

⁴⁶ Interessante notar, portanto, que tal julgado é posterior ao julgamento do REsp 404.777, mas anterior à edição da Súmula 401/STJ.

de conveniência do que puramente jurídicos”, nas palavras de Rafael Flach (FLACH, 2010).

2.4 Da efetividade jurisdicional

Uma atenta análise dos escritos daqueles que filiam-se à teoria consubstanciada na Súmula 401/STJ, seja em sede doutrinária ou jurisprudencial, faz surgir no estudioso um certo incômodo com alguns dos argumentos trazidos à tona. De fato, e tal se dá com mui humildes pedidos de vênias, há substancial quantidade de argumentos não necessariamente jurídicos a permear a tese vencedora junto ao Superior Tribunal de Justiça.

De fato, para tal peculiaridade já havia apontado com extrema lucidez Barbosa Moreira, referindo que

envolta com argumentos pertinentes, invocados de um e de outro lado, se inseriu na discussão certo número de temas a rigor estranhos ao julgamento, ou – diga-se com os mais respeitosos pedidos de vênias – tratados sem a necessária precisão técnica, ou explorados de maneira inconsequente (BARBOSA MOREIRA, 2006, p. 2).

Rafael Flach, também em estudo acerca da Súmula em comento, faz coro à crítica, referindo haver parte da discussão que “refere-se muito mais a critérios de conveniência do que puramente jurídicos” (FLACH, 2010, p. 19). Saliente-se que não se está, aqui, a excluir do debate as questões da lide diária, eminentemente práticas e essenciais a uma correta e efetiva prestação jurisdicional, nem a diminuir a importância do tantas vezes citado princípio da economia processual⁴⁷.

Está-se, isso sim, questionando a maneira como foi conduzida a questão, além da própria valoração do referido princípio e de sua correlação com as situações hipotéticas apresentadas. Se é verdade que não há uma devida prestação sem o referido

⁴⁷ Princípio que preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais (CINTRA; DINAMARCO; GRINÓVER, 2013).

princípio, necessário também é que tenhamos no bojo do debate o da efetividade jurisdicional, o da segurança jurídica e todos os demais princípios informadores do direito processual civil, face à necessidade de uma interpretação conjunta destes⁴⁸⁴⁹.

De maneira a dar-se concretude às digressões supra, é de voltar-se à análise do Recurso Especial. Permeou a manifestação de vários julgadores a perplexidade com que estes viam a possibilidade de haver uma pluralidade de ações rescisórias buscando atacar o mesmo feito. Cite-se, para maior clareza, trecho do voto do Ministro Franciulli Neto no julgamento dos Embargos de Divergência:

adotada a tese defendida pela embargante para o caso acima descrito, em que uma única questão foi decidida com base em fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional, poderia a parte sucumbente ajuizar *duas* ações rescisórias. A primeira, para atacar o fundamento constitucional, teria como prazo *a quo* o dia seguinte ao dia do "trânsito em julgado" do acórdão proferido pela Corte *a quo*; e a segunda, o dia seguinte ao dia em que se esgotaram os recursos contra o acórdão relatado pelo ilustre Ministro Francisco Peçanha Martins. *Data venia*, tal situação seria inadmissível no Direito Brasileiro.

(...)

É impossível dividir uma única ação, que deu origem a um único processo, em tantas quantas forem as questões submetidas ao Judiciário, sob pena de se provocar um verdadeiro caos processual, ferindo os princípios que regem a preclusão, a coisa julgada formal e material, e permitindo, até mesmo, a rescisão de capítulos em relação aos quais nem sequer se propôs ação rescisória (BRASIL, STJ, EResp 404.777, Corte Especial, Voto Min. FRANCIULLI NETO, 2003).

⁴⁸ Já escreveu Luiz Guilherme Marinoni que “os princípios são fruto do pluralismo e marcados pelo seu caráter aberto. Bem por isso são avessos à lógica que governa a aplicação das regras e à hierarquização. A ideia de que um princípio prevalece sobre o outro, em uma perspectiva abstrata, afronta a condição pluralista da sociedade.

Os princípios, por sua natureza, devem conviver. A sua pluralidade, e a consequente impossibilidade de submetê-los a uma lógica de hierarquização, faz surgir a necessidade de uma metodologia que permita sua aplicação diante dos casos concretos. Fala-se, nesse sentido, de ponderação dos princípios ou de aplicação da ‘proporcionalidade’ como regra capaz de permitir sua coexistência ou de fazer prevalecer um princípio em determinado caso concreto” (MARINONI, 2006, p. 52).

⁴⁹ Por tudo, evitando embrenhar-se no imbricado e apaixonante tema da teoria do direito e afastar-se da matéria aqui estudada, indica-se: ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012 e ALEXY, Robert. *Teoria da argumentação jurídica*. São Paulo: Landy, 2001.

A mesma preocupação demonstra o Ministro Francisco Peçanha, no mesmo julgamento. Segue, *verbis*, o posicionamento:

ora, como contar o prazo para a ação rescisória? Como se admitir ações rescisórias em julgados no mesmo processo?. Tal entendimento resta devidamente demonstrado no voto da Ministra Laurita Vaz no REsp, ao afastar a possibilidade do trânsito em julgado por capítulos pois tal interpretação ensejaria situações que, sem se afastarem da realidade, provocariam mesmo um 'caos processual', onde estaria aberta a possibilidade de haver ações rescisórias 'incidentais', ameaçando o regular transcurso do processo originário (BRASIL, STJ, EResp 404.777, Corte Especial, Voto Min. FRANCISCO PEÇANHA, 2003).

Antes de seguir à análise da possibilidade de mais de uma rescisória, todavia, importa apontar certo equívoco nos trechos supra, referente à própria noção de capítulo de sentença. Como já referido anteriormente, ações rescisórias propostas face a sentenças de processos ainda não findos jamais atrapalharia o andamento destes, vez que exige, para que seja considerado capítulo, as já referidas autonomia e independência, de modo que o Tribunal *ad quem* sequer poderia reformar a sentença rescindenda.

O que se retira, destes trechos supra é, em realidade, a crítica já realizada pela Ministra Eliana Calmon em julgado análogo, no qual justifica a adoção de entendimento contrário ao trânsito em julgado progressivo

em virtude das dificuldades de ordem prática surgidas com a possibilidade de ajuizamento de mais de uma ação rescisória, em momentos diversos, oriundas de uma mesma ação, o que depõe contra o princípio da economia processual (BRASIL, STJ, REsp 543.368, julgado em 04.05.2006, Relatora Min. ELIANA CALMON).

Todavia, conforme muito bem apontou Barbosa Moreira, a possibilidade de serem propostas várias rescisórias mantém-se mesmo com o entendimento sedimentado pela Súmula 401. "Prazo único", ensina com a clareza que lhe é característica, "não significa necessariamente ação única".

E, exemplificando, traz o autor a hipótese de causa que foi julgada no segundo grau, tendo parte do acórdão sido impugnado mediante Recurso Especial posteriormente julgado e parte não⁵⁰. Mesmo que se entenda que só começará a correr o biênio decadencial como determina a súmula, permanecerá a possibilidade de uma pluralidade de rescisórias (BARBOSA MOREIRA, 2006).

Tal possibilidade ocorre devido à competência para o julgamento da ação movida. Consoante determina o artigo 105, I, e da Constituição Brasileira, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, as ações rescisórias de seus julgados. Já a rescisória referente ao *decisum* de segundo grau será julgada pelo Tribunal que prolatou o acórdão, também de acordo com expresse mandamento constitucional, consubstanciado no artigo 108, I, b⁵¹.

De fato, o mesmo valeria para o caso de o acórdão rescindendo houver sido prolatado pelo Supremo Tribunal Federal⁵². Assim, evidencia-se que, em tese, pode haver tantas ações rescisórias quanto Tribunais que prolataram sentenças no processo – fazendo, por importante, a ressalva de que o Juízo singular jamais será competente para o julgamento de ação rescisória, devendo a rescisória de sentença sua ser julgada, originariamente, pelo Tribunal imediatamente superior.

Resta, assim, inócua a alegação de que o ajuizamento de mais de uma ação rescisória sobre o mesmo feito causaria conturbação processual incompatível com o direito processual brasileiro. Novamente socorrendo-se da precisa letra de Barbosa Moreira,

⁵⁰ Relembra-se, por ilustrativo, que Barbosa Moreira evita a utilização do termo “capítulo de sentença”, por acreditar que tal ainda não possui maturação suficiente no direito pátrio.

⁵¹ Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região (BRASIL, 1988).

⁵² Evitando desnecessária repetição, vide artigo 102, I, j da Carta Magna.

por conseguinte, se se quiser pleitear a rescisão de ambas as decisões, a circunstância de contar-se o prazo decadencial a partir do mesmo momento não implicará que se possam cumular os dois pedidos numa mesma ação rescisória: cada pleito terá de ser proposto em separado, e perante tribunais diferentes. Isso se faz gritantemente nítido na hipótese de serem distintos os legitimados à propositura, como ocorrerá se no julgamento da apelação houver sido vitorioso um dos litigantes, e no do recurso especial o outro; mas a afirmação vale para qualquer hipótese. Conclui-se, destarte, que a adoção da tese do acórdão sob análise não evita, em absoluto, o suposto inconveniente da pluralidade de rescisórias (BARBOSA MOREIRA, 2006).

Pontes de Miranda também tratou da espécie, ensinando que

a “ação rescisória” contra quem foi vitorioso nos pontos *a* e *b*, na primeira instância, com trânsito em julgado por se não haver recorrido, ou não se ter conhecido do recurso interposto, e nos pontos *c*, *d* e *e*, na superior instância, porque se conheceu do recurso e se confirmou ou se reformou a sentença em tais pontos, tem de ser proposta em duas ações, porque não é uma só a ação rescisória. Há tantas ações rescisórias quantas as decisões transitadas em julgado em diferentes juízos (PONTES DE MIRANDA, 1976, p. 353).

A discussão imediatamente apresentada traz a lume interessante ponto, também importante para a análise a que se pretende o presente trabalho, e diz diretamente com o direito a um processo jurisdicional efetivo e à proteção da estabilidade das relações jurídicas. Traz-se novamente o exemplo de autor que, tendo formulado e visto deferidos dois pedidos, vê o réu recorrer de apenas um deles – primeiro ao Tribunal competente, depois ao STJ e, por fim, ao STF.

Sendo o pedido não recorrido autônomo e independente⁵³, nos termos já estudados, ele começará a produzir efeitos assim que escoado o prazo recursal. Dada tardança inerente a qualquer sistema recursal – agravada pela já tantas vezes criticada excessiva judicialização observada no Brasil⁵⁴ e a conseqüente morosidade da

⁵³ Constituindo, portanto, um capítulo de sentença.

⁵⁴ Abordando parte do problema, leia-se Da Falta de Efetividade à Judicialização Excessiva: Direito à Saúde, Fornecimento Gratuito de Medicamentos e Parâmetros para a Atuação Judicial, do recém

prestação judicial -, não soa inverídico pensarmos que é possível que, entre o julgamento de primeiro grau e a manifestação definitiva do Supremo, tenha transcorrido um lapso temporal de, por exemplo, seis anos⁵⁵.

Seguindo-se o determinado pela súmula, portanto, não está sujeita à decadência ação rescisória proposta oito anos depois de prolatada a sentença rescindenda (vez que, somado aos hipotéticos seis, há, ainda, o prazo bienal). Ora, não é crível que, sob a ótica do constitucionalmente garantido⁵⁶ direito à devida prestação jurisdicional e à segurança jurídica⁵⁷, esteja o jurisdicionado sujeito a tamanha mudança na resposta que lhe é dada pelo Poder Judiciário.

O exemplo toma contornos quase que kafkianos se considerarmos o tempo que pode levar o julgamento da rescisória. Utilizando-se do exemplo do julgado que vem norteando o presente trabalho, o *decisum* definitivo da rescisória foi prolatado pouco mais de sete anos após o ajuizamento da ação. Desta maneira, a sentença rescindenda do parágrafo anterior poderia ser rescindida por acórdão prolatado incríveis quinze anos depois de ter começado a produzir efeitos.

Ora, como muito bem apontou Luiz Guilherme Marinoni,

a sentença (compreendida como medida processual) e a execução adequada são corolários do direito de ação, impondo a conclusão de que o direito de ação, muito mais do que o direito ao julgamento do pedido, é o direito à efetiva tutela jurisdicional. Isso porque, por efetiva tutela jurisdicional, deve-se entender a efetiva proteção do direito material, para

nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, disponível em http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/saude/Saude_-_judicializacao_-_Luis_Roberto_Barroso.pdf

⁵⁵ Os exemplos de lapsos temporais maiores são recorrentes e corriqueiros; a própria ação rescisória em comento (que, por imperativo legal, possui um grau jurisdicional a menos, vez que a competência originária é do Tribunal) demorou mais de sete anos para ter seu julgamento definitivo.

⁵⁶ Art 5º, LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação e art. 5º, XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

⁵⁷ Sobre assunto afeito, notadamente o chamado Direito Fundamental ao Julgamento da Parcela Incontroversa, na perspectiva do Direito Fundamental a um processo sem dilações indevidas, vide "Processo Civil e Estado Constitucional", de Daniel Francisco Mitidiero, p. 41.

o qual são imprescindíveis a sentença e o meio executivo adequados (MARINONI, 2006, p. 217).

A essa noção de efetividade jurisdicional, importa acrescentar a proteção, constitucionalmente garantida, à estabilidade do conteúdo da decisão judicial, à previsibilidade de sua observância e o efetivo respeito ao seu conteúdo. Ora, na hipótese de ser uma empresa que viu a sentença definir que determinado imposto não era por ela devido, a rescisão desta quinze anos depois configuraria verdadeira catástrofe a esta pessoa jurídica, atingindo-a e retirando-lhe, *contra legem*, a tutela jurisdicional anteriormente conferida pelo Poder Judiciário.

A segurança das relações sociais, conforme referido por Barbosa Moreira ao tratar do prazo bienal, exige que a autoridade da coisa julgada, uma vez estabelecida, não fique sujeita à possibilidade de remoção por muito tempo. Mesmo naqueles julgados acometidos de vícios muito graves, a manutenção por longo tempo da impugnabilidade não constitui solução aceitável no plano da política legislativa, vez que incompatível com a necessidade da certeza jurídica (BARBOSA MOREIRA, 2010, p.217).

Assim sendo, não é demais rememorar que o legislador determinou o prazo bienal para a propositura da rescisória ponderando, exatamente, os princípios suprarreferidos, não se afigurando correta a interpretação que permite o ajuizamento de rescisória por tempo indeterminado após a prolação da ação rescindenda. Certo é o posicionamento de Rafael Flach:

inadmitir a progressividade da coisa julgada é retirar do jurisdicionado a segurança que depositou numa decisão que ninguém mais pode contestar. Por que negar-lhe a efetiva tutela jurisdicional, por meio da execução definitiva?

Portanto, negar a formação parcial da coisa julgada atenta, também, contra o princípio da celeridade processual, pois, como dito, o processo se estende desnecessariamente no tempo, podendo ser prestada imediatamente a tutela jurisdicional (FLACH, 2010).

2.5 Do *dies a quo* para propositura da ação rescisória

Antes de passar à conclusão, impende, ainda no desenvolvimento, voltar novamente ao cerne do trabalho, que é o termo inicial para o ajuizamento da ação rescisória. A partir do julgado que norteou o presente trabalho até aqui, bem como a posterior edição de súmula pelo STJ, viu-se que, hodiernamente, a questão para este Tribunal Superior está pacificada, mesmo que contrária à maior parte da doutrina⁵⁸.

Coqueijo Costa, em obra acerca da Ação Rescisória, faz referência expressa à sucumbência recíproca, argumentando a favor da tese consubstanciada na Súmula. De fato, determina o ex-Ministro do TST:

se houve sucumbência recíproca, a parte que não recorreu pode propor rescisória, não obstante tenha havido recurso do litigante contrario e então o transito em julgado, para ela, dá-se no termo ad quem do prazo recursal. Rescindível é a decisão de mérito, que pode não ser a derradeira prolatada na causa.

E continua, concluindo:

uma coisa é o momento do trânsito em julgado e outra, bem diversa, o *dies a quo* da contagem do prazo, que só flui quando é possível à parte a sua utilização, o que não se dá, por exemplo, quando a última decisão de mérito foi atacada por recurso, ordinário ou extraordinário, que veio a não ser conhecido por ausência de pressuposto formal ou intrínseco: o *dies a quo* do prazo decadencial começa ao transitar em julgado o acórdão que não conheceu do remédio recursal (COSTA, 1981, p. 120).

Calmon de Passos, em exposição doutrinária que passa ao largo da teoria dos capítulos de sentença, refere ser certo que o transito em julgado decorre da irrecorribilidade, que na hipótese de não conhecimento de um recurso, a decisão recorrida transitou em julgado no momento em que se sobreveio a causa da inadmissibilidade. Todavia, não é a partir desse momento que se inicia a contagem do

⁵⁸ Em escrito sobre o tema, Ana Paula Schoriza Bueno de Azevedo chega a concluir que a doutrina, de maneira unânime, entende pela não correção da tese determinada pela súmula; tal afirmação, todavia, não é verdadeira, conforme bastante deliberado no presente trabalho (BUENO DE AZEVEDO, 2009).

prazo para a propositura da rescisória, porque “nenhum prazo pode ter curso quando é impossível sua utilização” (CALMON DE PASSOS, 1979, p. 430).

É o que ele chama de princípio da “utilidade”, indissociável da configuração de qualquer prazo. Segundo esse, todo prazo exige determinado lapso de tempo para recorrer e possibilidade prática de realização desse ato no curso da sua duração – a qual não poderia ser eliminada nem restringida, sob pena de afronta aos princípios basilares do processo civil.

Esta análise combinada dos dois autores citados traz à baila posicionamento que, apesar de aceitar o trânsito em julgado parcial, opta por negar ser este o marco inicial da vigência do prazo decadencial, justificando tal pela diferenciação entre a data do trânsito em julgado e o início do prazo decadencial pela “impossibilidade de propositura da rescisória”. É, de fato, posicionamento engenhoso, e que busca a superação da dicotomia até aqui posta. Em uma análise mais crítica do argumentado, todavia, tal ideia não subsiste, vez que seu sustentáculo lógico é a própria tese defendida.

Em outras palavras: justificam os autores que a diferença entre as datas suprarreferidas existe porque a ação rescisória não pode ser proposta antes de ser julgado o recurso parcial. Todavia, a justificativa para que a ação não possa ser proposta antes de julgado o recurso é o fato de que há diferença entre o *dies a quo* da rescisória e o trânsito em julgado da sentença. Assim posto o raciocínio, portanto, evidencia-se, *data venia*, a incongruência da tese.

A majoritária doutrina, como até aqui visto, caminha em sentido outro, seguindo a lavra de outros estudiosos de escol. Pontes de Miranda versou sobre o assunto, nos seguintes termos:

não há ação rescisória de uma sentença e dos acórdãos que a confirmaram, ou que a reformaram. O que é rescindível é a única sentença, ou, se houve recurso, o último acórdão que conheceu da matéria cujo reexame se pede. Algumas vezes, o recurso, que se interpôs (o que acontece, frequentemente, com os recursos extraordinários), não

versa sobre o ponto que o julgamento quer rescindir. Então, é a rescisão da sentença ou do acórdão anterior, que se pretende em juízo, caracterizando-se o objeto da ação rescisória e conforme a legislação vigente, a competência para dela se recorrer.

Se há causa para a rescisão, o que se tem de procurar saber, antes de tudo, é qual o momento em que o ponto da decisão, em que a causa se deu, passou, formalmente, em julgado. Por tratar-se de acórdão no correr do processo, sobre preliminar ou sobre questão prévia; pode ser ponto da sentença, em si mesma; pode ser assunto de remédio recursal estrito, de prejudgado, ou de recurso extraordinário (PONTES DE MIRANDA, 1976, p. 351).

Sérgio Rizzi rememora a ainda válida, mas antiga⁵⁹ e pouco utilizada Súmula 514 do Supremo Tribunal Federal, que cuja letra define: “admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenha esgotado todos os recursos”. Assim, segundo ele, “a sentença de mérito somente será rescindível quando inimpugnável através de recursos ou desvinculada da devolutividade e suspensividades do artigo 475 do *Codex Processual*” (RIZZI, 1979, p. 32).

Também Barbosa Moreira conclui neste sentido. Explica o processualista que o prazo “terá de ser computado caso a caso, a partir do trânsito em julgado de cada decisão”, trânsito esse que ocorre quando estas “se tornam imutáveis e estão aptas a produzir coisa julgada material”.

Interessante salientar, aqui, que o tema sobre o qual o presente trabalho se debruça trilhou, até o presente momento, caminho absolutamente contrário pela mão do Tribunal Superior do Trabalho. Como é sabido, ao processo do trabalho, sendo omissa a Consolidação das Leis do Trabalho, deve ser utilizado o CPC, a Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/09), a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) ou a Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), conforme o caso.

⁵⁹ Publicada no Diário de Justiça de 10 de dezembro 1969.

À ação rescisória trabalhista, forte na determinação esposada no art. 769 da CLT⁶⁰, portanto, é de ser aplicado Código de Processo Civil. Assim, no ano de 1980 (DJ 11.6.1980), foi editada a Súmula 100 do TST, cujo teor era muito semelhante à já tantas vezes citada Súmula 401 STJ. Determinava a súmula do Tribunal Trabalhista: “o prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não”.

Pouco mais de um par de décadas depois, todavia – e, comprovando o referido supra, demonstrando evolução pretoriana no sentido contrário àquela observada no Superior Tribunal de Justiça –, o TST, por meio da Resolução 109/2001, adicionou dois itens ao texto da súmula, passando esta a aceitar, então, a possibilidade de, havendo recurso parcial no processo principal, se perfectibilizar o trânsito em julgado (e o consequente início da contagem do prazo decadencial) da parte da decisão não recorrida em momento e tribunal diverso. Para uma maior clareza, colaciona-se o texto, *verbis*:

I - O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. (ex-Súmula nº 100 - alterada pela Res. 109/2001, DJ 20.04.01)

II - Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial. (ex-Súmula nº 100 - alterada pela Res. 109/2001, DJ 20.04.01)

III - Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial (BRASIL, TST, 2001).

A edição da súmula – que viria a sofrer ainda mais uma mudança em sua redação⁶¹ - demonstra que o TST, interpretando os mesmos artigos de lei do STJ, optou

⁶⁰ Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título (BRASIL, 1943).

⁶¹ Ao incorporar, através da Resolução 137/2005 (DJ 22.8.2005) as orientações jurisprudenciais 13, 16, 79, 102, 104, 122 e 145 da Seção de Dissídios Individuais 2 (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho, a súmula vigora, hoje, acrescida dos seguintes itens:

por solução diversa, acatando a posição do que a maior parte da doutrina refere. De fato, não é apenas no processo civil que o presente tema dá azo a divergências, encontrando o debate eco também nos autores dedicados ao direito processual do trabalho.

Tais autores, aliás, confortam seus argumentos nos mesmos pilares já delineados nos capítulos anteriores do presente trabalho, e substancialmente a maioria aplaudiu a orientação que restou sumulada. Destes, importante citarmos Sérgio Pinto Martins e Francisco Antonio de Oliveira, ambos elogiando tal redação em trabalhos recentes (MARTINS, 2012, p. 517) (OLIVEIRA, 2005, p.280).

2.6 O Projeto do Novo Código de Processo Civil

Como visto até o presente capítulo, a legislação atual dá azo a argumentações e posicionamentos diversos acerca do instituto analisado, permitindo interpretações, por vezes, dúbias. Em que pese a doutrina, preponderantemente, apontar para um caminho, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça trilha outro, já sedimentado mediante a edição da Súmula.

IV - O juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do "dies a quo" do prazo decadencial. (ex-OJ nº 102 da SBDI-2 - DJ 29.04.03)

V - O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial. (ex-OJ nº 104 da SBDI-2 - DJ 29.04.03)

VI - Na hipótese de colusão das partes, o prazo decadencial da ação rescisória somente começa a fluir para o Ministério Público, que não interveio no processo principal, a partir do momento em que tem ciência da fraude. (ex-OJ nº 122 da SBDI-2 - DJ 11.08.03)

VII - Não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição a decisão do TST que, após afastar a decadência em sede de recurso ordinário, aprecia desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. (ex-OJ nº 79 da SBDI-2 - inserida em 13.03.02)

VIII - A exceção de incompetência, ainda que oposta no prazo recursal, sem ter sido aviado o recurso próprio, não tem o condão de afastar a consumação da coisa julgada e, assim, postergar o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória. (ex-OJ nº 16 da SBDI-2 - inserida em 20.09.00)

IX - Prorroga-se até o primeiro dia útil, imediatamente subsequente, o prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória quando expira em férias forenses, feriados, finais de semana ou em dia em que não houver expediente forense. Aplicação do art. 775 da CLT. (ex-OJ nº 13 da SBDI-2 - inserida em 20.09.00)

X - Conta-se o prazo decadencial da ação rescisória, após o decurso do prazo legal previsto para a interposição do recurso extraordinário, apenas quando esgotadas todas as vias recursais ordinárias. (ex-OJ nº 145 da SBDI-2 - DJ 10.11.04) (BRASIL, TST, 2005).

Buscando, conforme textualmente referido por José Sarney em sua exposição de motivos quando da apresentação do anteprojeto⁶², “atingir o cerne dos problemas processuais”, possibilitando uma Justiça célere, “mais rápida e, naturalmente, mais efetiva”, a comissão de juristas responsável pela elaboração do Projeto do novo Código de Processo Civil não poderia passar ao largo do debate aqui posto. E, de fato, não o fez.

Assim, o projeto, ao tratar do prazo para ajuizamento da ação rescisória, buscando superar a discussão acerca do *dies a quo* quando há recurso parcial, propõe a seguinte redação⁶³:

art. 987. O direito de propor ação rescisória se extingue em dois anos contados do trânsito em julgado da decisão.

§ 1º Prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente o prazo a que se refere o caput, quando expirar durante férias forenses, recesso, feriados ou em dia em que não houver expediente forense.

§ 2º Se fundada a ação no inciso VII do art. 978, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova.

§ 3º Na hipótese de colusão das partes, o prazo começa a contar para o Ministério Público, quando não houve sua intervenção no processo, a partir do momento em que tem ciência da fraude.

§ 4º No caso de decisão que resolva parcela do mérito, o prazo conta-se do respectivo trânsito em julgado.

§ 5º No caso de recurso parcial, nos termos do art. 1.015, o prazo conta-se do trânsito em julgado do capítulo não impugnado.

A leitura do artigo, em especial de seu parágrafo quinto, evidencia que optou o legislador por encampar a tese que aceita o trânsito em julgado progressivo, utilizando-se, até mesmo, da denominação “capítulo”. Ainda, por importante, é de se citar que o mencionado artigo 1.015 é bastante semelhante ao atual 505, vez que determina, de maneira clara e direta, que “a decisão pode ser impugnada no todo ou em parte”.

⁶²Disponível em <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf> , acesso em 29 de novembro de 2013.

⁶³ Através do Requerimento n. 84/2012, datado de 10 de julho de 2012, de Comissão Especial formada para debater o assunto. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490267> , acesso em 1º de dezembro de 2013.

Assim, apesar de não estar em vigor e, portanto, ainda suscetível de mudanças, é de ser aplaudida a iniciativa legislativa, vez que vem a positivizar entendimento há muito defendido por boa parte da doutrina pátria. Neste ponto, acredita-se, a legislação realmente caminha tendo um norte correto, buscando a efetiva tutela jurisdicional através de mecanismos aptos a proteger os legítimos interesses dos jurisdicionados.

CONCLUSÃO

O objeto do presente, como já tantas vezes referido, não se apresenta dócil ao estudioso, exigindo deste certo arrojo para aventurar-se em tema que, além de situar-se entre princípios essenciais a um estado democrático de direito, já foi alvo de estudos dos mais afortunados juristas do país. Todavia, acredita-se que se logrou êxito em expor o tema, descortinando as bases fundantes de cada uma das teorias propostas.

De fato, com o transcorrer da pesquisa o solo paulatinamente se fez mais firme, sendo possibilitada uma caminhada mais consistente através dos institutos jurídicos analisados. Assim, conforme se chegava à finalização do presente, as conclusões perderam a timidez e se revelaram, permitindo que o autor, com as vênias que a humildade exige, ousasse discordar do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Desta maneira, com a rigidez metodológica que se exige de todo trabalho que se pretende científico e sempre partindo da dúvida que alimenta o conhecimento, demonstrou-se que a teoria dos capítulos de sentença se coaduna com o direito processual brasileiro, sendo importante sua aplicação para a evolução deste. Muito pouca atenção da doutrina tem recebido esta proposição, e aqui buscou-se trazê-la para os holofotes da Universidade.

Em realidade – e apesar das diferentes nomenclaturas que vem recebendo -, tal teoria demonstra-se fundamental a uma tutela jurisdicional adequada, com aplicações práticas que se projetam para muito além da aqui debatida. Tal correção, como também se viu, já alcançou as portas do Poder Legislativo e, se o próximo Código de Processo Civil seguir no caminho que o seu projeto delineou, em breve estará positivada.

Delineadas as diferenças que a Lei 11.232/2005 trouxe ao conceito de sentença, abandonando o critério topológico em favor de um substantivo, é necessário que o processo civil se adapte ao conceito legal. Assim, apesar de relevantes posicionamentos contrários, conclui o presente que não há como negar a possibilidade de fracionamento

da sentença, estando superado o brocardo que determinava que para cada processo haverá uma única sentença.

Neste caminho, há de ser aceita, também, a possibilidade de haver sentenças parciais, igualmente capazes de resolver a lide trazida a juízo. Assim, filiando-se a essa tese, por imperativo lógico, deve o estudioso aceitar a possibilidade dessa transitar em julgado, capaz de, no prazo definido em lei, ser acobertada pelo manto da coisa julgada.

E essa é, de fato, outra afirmação basilar para que este trabalho conclua por se opor à redação atual da Súmula 401/STJ. Amoldando-se ao conceito consubstanciado no artigo 162, e sendo certo que tornam-se imutáveis e transitam em julgado, os capítulos irrecorridos da sentença são, necessariamente, capazes de fazer coisa julgada material, com eficácia para além dos limites da lide em que prolatados.

A alegação de que estes, por não porem fim ao processo, não seriam capazes de produzir efeitos extraprocessuais sucumbe diante uma análise mais profunda do arcabouço legal brasileiro. Afirmar que sobre o capítulo operaria apenas a preclusão (ou, em terminologia não imune a críticas, a “coisa julgada formal”) é, de acordo com todo o exposto, oferecer interpretação *contra legem*, é interpretar o Código Processual passando ao largo de alguma de suas imposições.

Delineada a definitividade dos capítulos de sentença não impugnados e a possibilidade destes de produzirem a coisa julgada material, traz-se a lume outro debate de grande valia à pesquisa posta, que é aquele sobre a natureza da execução de capítulo de sentença não impugnado. E a resposta pretoriana, no ponto, revela certa incompatibilidade com os pilares de sustentação da Súmula 401 do Superior Tribunal de Justiça.

Como visto nos Recursos Especiais trazidos à baila em sede expositiva, é aceita pela jurisprudência a execução definitiva da parte não impugnada. Ora, se o Tribunal Superior entende que não transita em julgado o capítulo irrecorrido, como sustentar esse

caráter definitivo? Ou o capítulo produz coisa julgada material ou a execução é provisória; qualquer resposta que fuja a uma dessas assertivas padecerá, necessariamente, de contradição interna – e a conclusão do autor, como já demonstrado, aponta no sentido daquela.

Ponto incapaz de ensejar, *per se*, o convencimento do estudioso, mas que, quando lido no conjunto, reforça a possibilidade do trânsito progressivo é aquele referente à Corte competente para o julgamento da ação rescisória. Na hipótese de restar irrecorrida parte do acórdão do Tribunal de segundo grau, versando o Recurso Especial ou Extraordinário sobre, por exemplo, honorários advocatícios, a rescisória que pretender atacar o *decisum* que definiu a questão de fundo será, por evidente, proposta no segundo grau.

Assim é porque a decisão rescindenda é a daquele Tribunal, vez que o só ele conheceu da matéria – já que o recurso manejado não devolveu o conhecimento desta controvérsia ao Superior. Assim sendo, não se afigura coerente aguardar a prolação de outra decisão para, só então, ter início o prazo decadencial para o ajuizamento da ação em comento. A parte do acórdão a ser rescindido, importa frisar, já está imutável e produzindo efeitos.

Daqui advém, então, outro argumento que se soma aos suprarreferidos: as razões relacionadas aos princípios informadores do processo civil e a uma efetividade jurisdicional. Como já referido na introdução, a ação rescisória se situa em delicada área da teoria processual, colocando-se entre a segurança jurídica e a “justiça material”. Ao colocar o termo inicial da contagem do prazo a partir do trânsito em julgado de outro *decisum*, necessariamente posterior, o egrégio Superior Tribunal de Justiça abala o equilíbrio pensado pelo legislador, permitindo que determinada sentença seja rescindida muito tempo depois de começar a produzir seus efeitos.

Assim, ao invés de contribuir para o combate ao “caos processual” tantas vezes referido pelos Ministros, a súmula dificulta a prestação jurisdicional, indo de encontro à

tão comentada e importante celeridade na resposta judiciária. De fato, retirar o manto da coisa julgada dos capítulos de sentença é remover do jurisdicionado a segurança que o mesmo depositou em julgado já imutável.

Portanto, por todo o exposto no presente trabalho de conclusão de curso, conclui-se que é o Tribunal Superior do Trabalho que realiza o mais coerente cotejo entre os institutos sob análise, mediante a integralidade de sua Súmula 100. O item II, de fato, resume o posicionamento que demonstrou-se ser o mais correto, o que melhor se amolda às regras e princípios constantes do processo civil brasileiro hodierno.

Dessa maneira, reputa-se como importante uma revisão do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça. Afigura-se certo, na linha do até aqui avançado, que tal Corte tenha como *dies a quo* do prazo decadencial para propositura da ação rescisória, na hipótese de haver recurso apenas em relação a um capítulo – e autônomo em relação aos demais – do *decisum*, a data do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Portanto, ao ousar lançar a visão para o futuro da problemática, não se afigura irreal considerar que a resolução aqui considerada a mais correta seja, a médio prazo, aquela que virá a ser aplicada pelos tribunais. Além dos escritos da mais abalizada doutrina, o tema já está sob análise do legislador, tendo sido incluído ao projeto original do novo Código de Processo Civil em meados do ano de 2012

Assim, com as escusas pelo lirismo prescindível, não soa exagerado concluir, em remate último e com referência direta à introdução, que bons ventos sopram sobre esse intranquilo lago.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**. São Paulo: Landy, 2001.

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Curso de Processo Civil**. Volume 2. Processo do Conhecimento. Editora Atlas, São Paulo, 2012.

_____. **Teoria e Prática da Tutela Jurisdicional**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

_____. Execução de título judicial e defeito ou ineficácia da sentença. In: ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto; ASSIS, Araken de (org.). **O processo de execução**: estudos em homenagem ao professor Alcides de Mendonça Lima. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1995.

_____; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil: teoria geral do processo civil e parte geral do direito processual civil**. São Paulo: Atlas, 2010, v. I.

_____; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil: processo do conhecimento**. São Paulo: Atlas, 2012, v. II.

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**, volume 2: processo de conhecimento. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____; ALVIM PINTO, Teresa Arruda. **Ação Rescisória: repertório de jurisprudência e doutrina**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988.

ANDRADE NERY, Rosa Maria; NERY JÚNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil Comentado**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

ARAGÃO, Egas Moniz. **Sentença e Coisa Julgada**: exegese do código de processo civil: arts. 444 a 475. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. **Coisa julgada progressiva e resolução parcial do mérito**. Curitiba: Juruá, 2008.

ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos de. **Sobre os limites objetivos da apelação civil**, (tese de cátedra). São Paulo, 1986.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil, volume 2: processo de Conhecimento**. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

ARRUDA, Paulo Gonçalves de. A sentença parcial vista pelos tribunais e o reflexo do fracionamento do mérito no anteprojeto do novo código de processo civil. **Revista de Processo, vol. 222**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ASSIS, Araken de. **Manual de Recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**, 15ª ed., vol. 5. Editora Forense, Rio de Janeiro, 2010.

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil**, 11ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2003, v. 5

_____. Julgamento colegiado e pluralidade de causas de pedir. **Temas de direito processual**. São Paulo: Saraiva, 1984. Terceira série.

_____. Sentença objetivamente complexa, trânsito em julgado e rescindibilidade. **Revista de Processo Civil**, vol. 141. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada. **Temas de direito processual**. São Paulo: Saraiva, 1984. Terceira Série.

_____. Ainda e sempre a coisa julgada. In: **Direito processual civil (ensaios e pareceres)**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

_____. **O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento**. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

_____. A Eficácia Preclusiva da Coisa Julgada Material. **Doutrinas Essenciais do Processo Civil**. v. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. A nova definição de sentença. **Revista de Processo**, vol. 136. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

BRAGA, Paula; DIDIER JÚNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**. 5ª Ed. Salvador: Jus Podium, 2010, v. II.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000, v. I.

_____. **Curso de Processo Civil**. 5ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, v. I.

_____. **Decisões interlocutórias e sentenças liminares**. Da sentença liminar à nulidade da sentença. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

BUENO DE AZEVEDO, Ana Paula Schoriza. Capítulos da sentença: como o STJ tem se posicionado sobre o termo inicial para a contagem do prazo da ação rescisória? **Revista de Processo**, vol. 176, 2009.

CINTRA, Antônio Carlos Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**, 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

COSTA, Coqueijo. **Ação Rescisória**. São Paulo: LTr, 1981.

COSTA, José Rubens. **Tratado do Processo de Conhecimento**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

CUNHA, Leonardo José Carneiro. Termo inicial do prazo para ajuizamento da ação rescisória, capítulos de sentença e recurso parcial. **Revista de Processo**, vol. 120. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

DIAS, Jean Carlos. A Reforma do CPC e o fim da teoria da unicidade da sentença – Lei 11.232/2005. **Revista dialética de Direito Processual**.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de Sentença**. São Paulo: Malheiros, 2013

DIOGENES, Nestor. **Da Ação Rescisória**. São Paulo: Saraiva & Cia, 1938.

FLACH, Rafael. A Súmula 401 do Superior Tribunal de Justiça e a Coisa Julgada Progressiva. **Revista de Processo**. Vol. 185 São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FONSECA, João Francisco Naves da Fonseca. **Efeito devolutivo na apelação e “questões de ordem pública”**. Revista Brasileira de Direito Processual, vol. 64. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

GUSMÃO CARNEIRO, Athos. Ação Rescisória, biênio decadencial e recurso parcial. **Doutrinas Essenciais de Processo Civil**, vol. 7. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

J. J. CALMON DE PASSOS. **Comentários ao Código de Processo Civil**. vol. III, Rio de Janeiro: Forense, 1979.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil I**, 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Efeitos imediatos da decisão e impugnação parcial e total. In ALVIM, Eduardo Pellegrini de Arruda; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.) **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MACHADO GUIMARÃES, Luiz Macedo Soares. Limites objetivos do recurso de apelação. In: **Estudos de direito processual**. Rio de Janeiro-São Paulo: Jurídica Universitária, 1969.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil, volume 1: teoria geral do processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

_____, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Código de Processo Civil comentado artigo por artigo**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 33ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Código de Processo Civil comentado e interpretado**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MITIDIERO, Daniel Francisco. **Processo Civil e Estado Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

_____. Conceito de sentença. In: ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **A nova execução: comentários à lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____; ZANETI JUNIOR, Hermes. **Introdução ao estudo do processo civil: primeiras linhas de um paradigma emergente**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Comentários às Súmulas do TST**. 6ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado da ação rescisória das sentenças e outras decisões**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil (de 1973)**, v. V, 1ª ed., Rio de Janeiro, 1974.

_____. **A Ação Rescisória contra as sentenças**. Rio de Janeiro: Editora Livraria Jacinto, 1934.

PUCHALSKI TEIXEIRA, Guilherme. Sentenças objetivamente complexas: impossibilidade do trânsito em julgado parcial. **Revista de Processo**, Vol. 162, 2008.

RIZZI, Sérgio. **Ação Rescisória**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.

SANT'ANNA, Paulo Afonso de Souza. Sentença Parcial. **Revista de Processo**, vol. 151, 2007.

SCARPARO, Eduardo Kochenborger. Sentenças parciais? Considerações a partir da reforma do art. 162, §1º, do CPC. **Revista de Processo**, vol. 148, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Do recurso adesivo no processo civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, Vol. I, 51ª edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.